



FUNCIONÁRIO: Maria Lúcia da Silva

TELEFONE: (82) 3641-1194

PROJETO DE LEI Nº 54/2021 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021 (COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS)
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INSTITUTO
PRESBITERIANO CRIANÇA DO BRASIL.

[illegible]



Gabinete

Mensagem de Lei nº 34

MATÉRIA URGENTE!

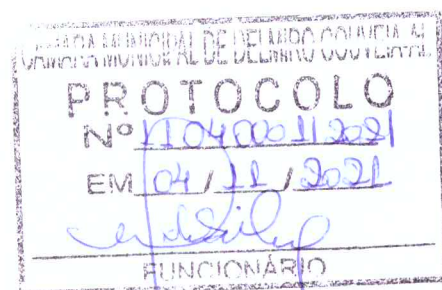
Delmiro Gouveia – AL, 03 de Novembro de 2021.

Exmo. Sr.

Marcos Antônio Silva

MD. Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia

Nesta



Ilustre Presidente,

Com o compromisso de buscarmos desenvolvimento e sobretudo projetos sociais que tragam benefícios aos jovens em nosso município, estamos atendo solicitação da Instituto Presbiteriana Criança do Brasil, entidade que se instalou em nosso município, e só vem trazendo benefícios para a comunidade.

Recentemente o Instituto beneficiário formalizou parceria com a A Compassion do Brasil é uma Associação de Assistência Social dedicada ao assessoramento e defesa dos direitos sociais, programas e projetos que visem o amparo, a reabilitação, criação, fortalecimento e promoção de direitos, o auxílio a crianças e adolescentes carentes, destituídas de recursos, ameaçados e/ou violados em seus direitos, sempre com enfoque nas ações de socio educação e socio familiar, junto aos usuários diretos e também à sua família e comunidade.

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000.

gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015



Gabinete

Art. 4º. As áreas a serem doadas ficam desafetas do patrimônio público municipal, mantendo sua destinação pública.

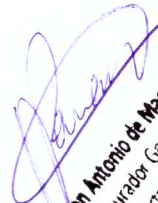
Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, após processada a doação, realizar todos os registros contábeis e patrimoniais necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGITRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Delmiro Gouveia/AL, 03 de Novembro de 2021.


ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
Prefeita


Ailton Antonio de Macedo Paranhos
Procurador Geral do Município
Portaria Nº 012/2021

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000.

gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015



Gabinete

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a doação de áreas públicas municipais Instituto Presbiteriana Criança do Brasil.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado a Chefe do Poder Executivo a efetuar a doação ao Instituto Presbiteriana Criança do Brasil, inscrito no CNPJ sob o n.º 42.214.936/0001-65, com sede na Rua Coronel Ulisses Luna, s/n.º, no Bairro Novo, nesta cidade, da área a seguir qualificada:

- a) Imóvel sob Matrícula n.º 14.425 do Livro 2, Fls. 197, com área de 3.679,18 m², localizado no Bairro Novo Horizonte, medindo 53,47 m de frente, com 54,22 m, e pelo lado esquerdo 68,00 m e do lado direito com 67,95, como descrito, o imóvel servirá para construção da Sede do Beneficiário e desenvolvimento de programas sócias, que atenderá a comunidade do Bairro Novo Horizonte e adjacências;

Art. 2º. A doação a que se refere o Art. 1º da presente Lei será concretizado mediante a condição de que a área doada seja utilizada com os fins específicos.

Art. 3º. No termo de Doação ou Concessão deverá constar expressamente a cláusula de que reverterá ao município, o imóvel que, pelo período de 02 (dois) anos após a doação não tiver as referidas obras ao qual se destinam, iniciadas.

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/Al, 57480-000.

gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015



Gabinete

Com o objetivo de construir uma sede neste município, e implantar o programa social que atenderá de imediato 300 crianças, não poderíamos nos furtar a este incentivo.

Assim, temos a grata satisfação de submeter a apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n.º 34, que visa a doação de áreas públicas do nosso município, imóvel registrado sob a Matrícula n.º 14.425 para o Instituto Presbiteriana Criança do Brasil.

Qualquer dúvida suscitada poderá ser respondida prontamente por nosso Gabinete, que se encontra à inteira disposição dos Nobres Edis.

Na certeza que o tema receberá a melhor acolhida de todos os Senhores Vereadores, nos firmamos com protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
Prefeita


Ailton Antonio de Macedo Paranhos
Procurador Geral do Município
Portaria Nº 012/2021

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000.

gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
COMARCA DE DELMIRO GOUVEIA - ESTADO DE ALAGOAS
REGISTRADOR – Bel. ADEILDO DAMASCENO SANTOS
SUBSTITUTA – Bela. MARIA LUCIANA LEITE DAMASCENO

C E R T I D ã O

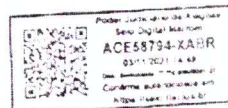
CERTIFICO – a pedido verbal da pessoa interessada, que revendo o LIVRO “2” (Registro Geral) n.º 14.425, fls. 197, datado de 03/11/2021, sob meu poder e Serviço Notarial e Registral, passo a relatar abaixo a certidão do inteiro teor:

I M Ó V E L – Protocolo: 29.176 - **UM TERRENO URBANO**, localizado na Rua Henrique Dias, s/nº, no Bairro Novo (Novo Horizonte), com as seguintes medidas e confrontações: Frente (Sudeste) medindo 53,47 metros; Fundo (Noroeste) medindo 54,22 metros; Lado Esquerdo (Nordeste) medindo 68,00 metros; Lado Direito (Sudoeste) medindo 67,95 metros, ou sejam: 3.679,18 metros quadrados, confrontando-se pela frente, com a Rua Henrique Dias, pelo fundo, com o beco sem saída da 1ª Travessa Henrique Dias, pelo lado esquerdo, com a 1ª Travessa Henrique Dias e pelo lado direito, com os fundos de 09 (nove) imóveis situados na Rua José Pereira de Sá, a começar com o imóvel da esquina das ruas Henrique Dias com José Pereira de Sá, s/nº, e continuando com a casa nº 310, casa nº 184, Igreja Maranata, casa nº 200, Pizzaria do Bigode, Terreno baldio, casa nº 330 e Igreja Pentecostal Ebenezer. **PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 12.224.895/0001-27, com sede na Praça da Matriz, nº 08, no bairro Centro, na cidade de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas. **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: INEXISTENTE.** Do que, dou fé. O REGISTRADOR:

CERTIFICO finalmente, que o imóvel em tela se acha livre de **ÔNUS e/ou HIPOTECAS**. O referido é verdade, dou fé.

Delmiro Gouveia, 03 de Novembro de 2021.

ADEILDO DAMASCENO SANTOS
REGISTRADOR



CITADO MATRÍCULA

RUA HENRIQUE DIAS

Calmon Varedades

1ª Trav. Henrique dias

Beco sem saída - 1ª Trav. H. Dias

Rua VIRGILIO LISBOA

Rua VIRGILIO LISBOA

Pr. Wilson Clementino De Gusmão Silva

RUA JOSE DE SA

ESCOLA WATSON G

Abrão Lindo Filho de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA - RN 050082006-6

MEMORIAL DESCRITIVO

O presente Memorial Descritivo tem por objetivo a abertura de matrícula, escrituração e enquadramento de imóvel no quadro dos bens públicos municipais. Trata-se de um terreno urbano, localizado na Rua Henrique Dias, S/Nº, no Bairro Novo Horizonte, Delmiro Gouveia - Alagoas, com as seguintes medidas e confrontações:

FRENTE (SUDESTE): Medindo 53,47 m, confrontando com a Rua Henrique Dias

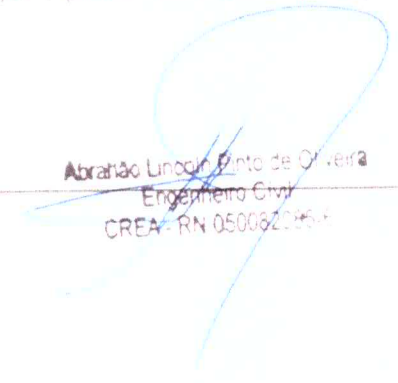
FUNDO(NOROESTE): Medindo 54,22 m, confrontando-se com o beco sem saída da 1ª travessa Henrique Dias

LADO ESQUERDO(NORDESTE): Medindo 68,00 m, confrontando-se com a 1ª Travessa Henrique Dias

LADO DIREITO(SUDOESTE): Medindo 67,95 m, confrontando-se com os fundos de 09(nove) imóveis situados na Rua José Pereira de Sá, a começar com o imóvel da esquina das ruas Henrique Dias com Jose Pereira de Sa, SN., e continuando com a casa nº 310, casa nº 184, Igreja Maranata, casa nº 200, Pizzaria do Bigode, Terreno baldio, casa nº 330 e Igreja Pentecostal Ebenezer

ÁREA DO TERRENO: 3.679,18 M²

OBS: O terreno esta livre de quaisquer edificações definitivas, sendo usado, esporadicamente, para pratica de futebol, pela população da circunvizinhança



Abramo Lincoln Pinto de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA - RN 050082205-6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.214.936/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/04/2021
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANCAS DO BRASIL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R CORONEL ULISSES LUNA	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 57.480-000	BAIRRO/DISTRITO NOVO	MUNICÍPIO DELMIRO GOUVEIA
UF AL	ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM@PLANNOCONSTRUTORA.COM.BR	
TELEFONE (82) 9838-2573		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/04/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/11/2021** às **16:12:08** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL PARA FUNDAÇÃO DO INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL

Aos 18 de fevereiro de 2021 às 20:00h, na cidade de DELMIRO GOUVEIA-AL na RUA CORONEL ULISSES LUNA, S/N, BAIRRO NOVO, CEP 57.480-000, reuniram-se na qualidade de fundadores o senhor Rev. Alessandro de Lucena Alves, um grupo de membros e congregados, na qualidade de fundadores, que assinam a lista de presença anexa e também são qualificados em relação anexa, tendo por finalidade, única e exclusiva, fundar uma associação de direito privado, sem fins econômicos, sem cunho político ou partidário. Para presidir os trabalhos, foi indicado, por aclamação, o Srº. Alessandro de Lucena Alves, que escolheu a mim Valdenir Araújo Da Silva para secretariá-lo. Com a palavra, o Srº Alessandro de Lucena Alves enfatizou a necessidade de se constituir uma instituição capaz de aglutinar forças e representar as aspirações dos presentes junto ao Poder Público e à iniciativa privada. Em seguida, submeteu à votação, proposta de denominação social e de endereço para a instalação da sede da entidade, já previamente discutidos, que foi imediatamente aprovado por unanimidade, da seguinte forma **INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL** e endereço **RUA CORONEL ULISSES LUNA, S/N, BAIRRO NOVO, DELMIRO GOUVEIA-AL CEP 57.480-000**. Ainda com a palavra, o Srº. Presidente distribuiu aos presentes, cópias do estatuto social a ser discutido, já de conhecimento geral, o qual, após ser integralmente lido e debatido, restou aprovado, por unanimidade, e segue em anexo, como parte inseparável da presente ata, para todos os fins de direito, ficando, portanto, definitivamente constituída a associação. Em ato contínuo, o Sr. Presidente deu início ao processo eletivo, visando compor os cargos da Diretoria Estatutária e Conselho Fiscal, apresentando à assembleia os candidatos anteriormente inscritos, submetendo-os à votação. Após a contagem dos votos, presenciado por todos, ficou a Diretoria Estatutária composta da seguinte forma: **Presidente** – Jessika Katherine Alencar Alves dos Santos, brasileira, casada, empresária, RG 31524990 SSP/SE, CPF 030.000.565-09 residente e domiciliada na Rua da Independência, nº 202 – B, Centro, Delmiro Gouveia, Alagoas, CEP 57480-000; **Vice-Presidente** – Alessandro de Lucena Alves, brasileiro, casado, pastor, RG 1605673 SSDS/PB, CPF 019.166.174-09, residente e domiciliado na Rua Antonio Ivo, nº 279, 1º andar, Bairro Novo, Delmiro Gouveia, Alagoas, CEP 57480-000; **Primeiro Secretário** - Valdenir Araújo da Silva, brasileiro, casado, repositor, RG 2094437 SESP/AL, CPF 086.304.814-55, residente e domiciliado na Rua Mario Queiroz de Sá, nº 77, Bairro Eldorado, Delmiro Gouveia, Alagoas, CEP 57480-000; **Segunda Secretária** - Daniele da Silva Correia Marques, brasileira, casada, engenheira, RG 14474535-65 SSP/BA, CPF 040.851.155-96 residente e domiciliada na Rua São Francisco de Assis, S/N, Eldorado, Delmiro Gouveia, Alagoas, CEP 57480-000; **Primeiro Tesoureiro** - William Vanderlei de Oliveira, arquiteto, RG 3448132-0 SSP/SE, CPF 026.069.645-51, residente e domiciliado na Rua da Independência, nº 202 – B, Centro, Delmiro Gouveia, Alagoas, CEP 57480-000; **Segunda Tesoureira** - Isabel Maria da Silva Lucena, brasileira, professora, casada, RG 3033988 SSP/PB, CPF 055.625.634-44, residente e domiciliada na Rua Antonio Ivo, nº 279, 1º andar, Bairro Novo, Delmiro Gouveia, Alagoas, CEP 57480-000; **Presidente do conselho fiscal** - Abrahao Lincoln Pinto de Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro, RG 0232419698 SSP/BA, CPF 066.572.144-72, residente e domiciliado na Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, nº 24, Centro, Delmiro Gouveia, Alagoas, CEP 57480-000; **Membro do Conselho Fiscal** - Leonice Ramalho Santos, brasileira, professora, casada, RG 37594111 SEDS/AL, CPF 704.323.714-94, residente e domiciliada na Rua Mario Queiroz de Sá, nº 77, Bairro Eldorado, Delmiro Gouveia, Alagoas, CEP 57480-000; **Membro do Conselho Fiscal** - Elaine Araújo Correia, brasileira, dona de casa, casada, RG 07894360-43 SSP/BA, CPF 887.564.165-04, residente e domiciliada na Rua Lodoaldo Correia Adolfo Santos, nº 114, Campo Grande, Delmiro Gouveia, Alagoas, CEP 57480-000; **Suplente da Presidência do Conselho Fiscal** - Maria das Neves Nascimento Gomes, brasileira, artesã, casada, RG 43929540 SESP/AL, CPF 159.957.205-20, residente e domiciliada na Rua , Delmiro Gouveia, Alagoas, CEP 57480-000; **Suplente do Conselho Fiscal** - Luanne Keytinny Melo da Silva, brasileira, dona de casa,

casada, RG 0663257520181 SESP/MA, CPF 053.691-954-20, residente e domiciliada na LT Rosa de Sharon, nº 13, Bairro Novo, Delmiro Gouveia, Alagoas, CEP 57480-000; **Suplente do Conselho Fiscal** - Maria Girlene Marques da Silva, brasileira, repositora, solteira, RG 39139883 SEDS/AL, CPF 126.781.284-23, residente e domiciliada na Travessa Antônio Lopes, SN, Desvio, Delmiro Gouveia, Alagoas, CEP 57480-000. Dando-se prosseguimento a reunião, o senhor presidente convidou todos para assumir os seus respectivos cargos no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal. Após as investidas nos respectivos cargos, o Senhor Presidente declarou a todos empossados para o mandato previsto no Estatuto da entidade. Em ato contínuo, o senhor Presidente informou que as providências seriam tomadas quanto aos registros desta Ata e Estatuto da entidade em cartório desta comarca. Não havendo mais nada a tratar encerrou-se a assembleia às 22h e 35 min, com oração feita pelo Rev. Alessandro de Lucena Alves. Eu, Valdenir Araújo Da Silva, lavrei a presente ata que sendo aprovada por unanimidade, datei e assinei.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Jéssika Katherine Alencar Alves dos Santos
Presidente

Alessandro de Lucena Alves
Vice-Presidente

Valdenir Araújo da Silva
Primeiro Secretário

Daniele da Silva Correia Marques
Segunda Secretária

William Vanderlei de Oliveira
Primeiro Tesoureiro

CONSELHO FISCAL:

Isabel Maria da Silva Lucena
Segundo Tesoureiro

Abrahão Lincoln
Presidente do Conselho Fiscal

Leonice Ramalho Santos
Membro do Conselho Fiscal

Elaine Araújo Correia
Membro do Conselho Fiscal

Maria das Neves Nascimento Gomes
Suplente da Presidência do
Conselho Fiscal

Luanne Kaytinny Melho da Silva
Suplente do Conselho Fiscal

Maria Girlene Marques da Silva
Suplente do Conselho Fiscal

ESTATUTO

INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL

**DELMIRO GOUVEIA/AL
18 DE FEVEREIRO DE 2021**

ESTATUTO DO INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINALIDADE E DURAÇÃO

Artigo 1º- O **INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL**, neste instrumento, doravante denominado de **INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL**, é uma Associação jurídica de direito privado, sem finalidade econômica, fundada em 18 de fevereiro de 2021, que se rege pelas Leis, por este Estatuto e pelo Regimento Interno que adotar.

Artigo 2º - O **INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL** tem sede e foro em DELMIRO GOUVEIA, ALAGOAS e seu endereço na RUA CORONEL ULISSES LUNA, S/N, BAIRRO NOVO, DELMIRO GOUVEIA, ALAGOAS, CEP 57.480-000, podendo, todavia, estender os seus serviços por todo território nacional, para o que poderá manter agências, núcleos ou serviços nos respectivos locais onde vier a se estabelecer.

Artigo 3º - O **INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL** é formado pela associação de pessoas físicas e/ou jurídicas e tem as seguintes finalidades:

- I. Promover e realizar programas de assistência social de forma continuada, permanente e planejada, dirigidos preferencialmente a crianças, adolescentes e juventude em situação de vulnerabilidade e risco social, sem distinção de etnia, sexo ou credo.
- II. Promover e realizar programas de capacitação e qualificação social profissional e de fomento a geração de renda.

Artigo 4º - Para atingir as finalidades previstas no Artigo 3º, o nome da entidade poderá instalar e manter agências ou quaisquer outros estabelecimentos de qualquer natureza, níveis, graus ou modalidade, bem como, manter convênios e contratos com entidades privadas ou públicas, internacionais ou nacionais, nos âmbitos federais, estaduais ou municipais.

Artigo 5º - As agências, estabelecimentos ou unidades de serviços mantidos pelo **INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL**, poderão ter Regimento Interno próprio, desde que, previamente aprovado pelo Conselho de Administração do **INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL**, tendo seus Diretores ou Coordenadores admitidos ou demitidos “ad nutum”, por decisão desse Conselho.

Artigo 6º - A personalidade jurídica do **INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL** é por tempo indeterminado e o ano administrativo, coincide com o ano civil.

CAPÍTULO II – DOS ASSOCIADOS

Artigo 7º - São associados do **INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL** quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que preencherem as seguintes exigências:

I.Tenham participado da Assembleia Geral de Fundação do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL, assinado o livro de presença e tenham os seus nomes inscritos na Ata de Fundação; ou

II. Hajam requerido, com apoio de pelo menos dois Associados em pleno gozo dos seus direitos, sua admissão no quadro de Associados do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL, com aprovação por maioria simples pelo Conselho de Administração.

Artigo 8º - É condição necessária para a admissão e permanência de pessoas ou entidades como Associados do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL, que o Associado permaneça na estrita observância das exigências feitas para o seu ingresso no quadro de Associados, assim como no cumprimento das normas estatutárias, regimentais e decisões de seus Órgãos Dirigentes.

Parágrafo Único – Não podem ingressar ou permanecer como Associado do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL, pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades ou propaguem ideias que contrariem as finalidades do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL ou com elas colidam.

Artigo 9º - Os Associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pelo INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.

Artigo 10 - O Associado investido em cargo ou função remunerada pelo INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL não poderá votar nem ser votado nas Assembleias, enquanto permanecer no exercício do cargo ou função.

Artigo 11 - A qualidade de Associado do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL é pessoal e intransferível.

TÍTULO I – DAS CATEGORIAS DE ASSOCIADOS

Artigo 12 - Os Associados do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL são classificados nas seguintes categorias:

- I. FUNDADORES – São aqueles que tenham participado da Assembléia Geral da Fundação do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL, assinado o livro de presença e os seus nomes arrolados na ata de fundação da entidade.
- II. GESTORES – São aqueles que promoverem as articulações, a convocação e a realização da Assembléia Geral de Fundação, assinar o respectivo edital de convocação, o livro de presença de Associados e tiver o seu nome inscrito na Ata de Fundação da Entidade e pelo menos, vinte de seus Associados participando também como Associados mantenedores do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.

- III. MANTENEDORES – São aqueles que contribuem financeiramente para o INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL com quantia fixada pelo Conselho de Administração.
- BENEMÉRITO – Pessoas de reconhecida idoneidade moral que tenham prestado relevantes serviços à entidade e que por esse motivo é agraciado com a honraria pelo Conselho de Administração.
- IV. BENEMÉRITO – Pessoas de reconhecida idoneidade moral que tenham prestado relevantes serviços à entidade e que por esse motivo é agraciado com a honraria pelo conselho de administração.

TÍTULO II – DA ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

Artigo 13 - A admissão de pessoas, nos quadros de Associados do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL se dará nas formas previstas neste Estatuto mediante decisão do Conselho de Administração.

Artigo 14 - Os candidatos a Associados devem preencher cumulativamente as seguintes condições:

- I. Satisfazerem as exigências deste Estatuto e do Regimento Interno.
- II. Assinarem proposta de admissão apoiada por, pelo menos, dois Associados em pleno gozo de seus direitos.
- III. Serem aprovados pelo Conselho de Administração.
- V. Serem civilmente capazes.

Artigo 15 - Somente os Associados Fundadores, Gestores e Mantenedores, em dia com suas obrigações para com o INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL, inclusive pecuniárias, poderão votar nas Assembléias e reuniões, e serem eleitos ou ter homologados os nomes dos seus representantes indicados, para qualquer cargo do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL na forma prevista neste Estatuto.

Parágrafo 1º - O Associado Gestor indicará à Assembléia Geral, para homologação, os nomes de 03 (três) de seus Associados para comporem, como membros, a Assembléia Geral e o Conselho de Administração do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.

Parágrafo 2º - O Associado Gestor poderá, a qualquer tempo, pedir a substituição dos seus representantes na Assembléia Geral, ou no Conselho de Administração, indicando, ao mesmo tempo, os nomes dos seus substitutos.

Parágrafo 3º - A condição de Associado Benemérito é de caráter honorífico e não cria qualquer direito ou obrigação para o agraciado com essa honraria, nem a sua admissão está sujeita às exigências do Artigo 14, inciso I ao III deste Estatuto.

TÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DOS ASSOCIADOS

Artigo 16 - São direitos dos Associados Fundadores, Gestores e Mantenedores:

- I. Participar das Assembléias Gerais na forma prevista neste Estatuto e no Regimento Interno.
- II. Propor, discutir e votar nas Assembléias Gerais, matérias que visem o desenvolvimento e o prestígio do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.
- III. Votar e ser votado para qualquer cargo nos órgãos da entidade, ou ter o seus representantes homologados ou substituídos na forma prevista no Artigo 15, Parágrafo 2º e 3º deste Estatuto.
- IV. Participar das reuniões do Conselho de Administração, usando da palavra na forma regimental.
- V. Propor candidatos a eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.
- VI. Requerer convocação da Assembléia Geral, na forma prevista neste Estatuto, justificando convenientemente seu requerimento.
- VII. Representar à Assembléia Geral e/ou aos Conselhos de Administração e Fiscal contra irregularidades que saiba existentes na entidade, justificando e comprovando convenientemente as razões de sua representação.
- VIII. Solicitar por escrito, a Diretoria e dela obter informações relacionadas com sua administração.

TÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DOS ASSOCIADOS

Artigo 17 - São obrigações dos Associados do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.

- I. Cumprir as disposições deste Estatuto, do Regimento Interno, assim como, as decisões da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e de sua Diretoria.
- II. Pagar, regular e pontualmente, as contribuições fixadas pelo Conselho de Administração.
- III. Manter uma conduta ética, de forma a preservar e aumentar o conceito do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL na comunidade.
- IV. Exercer com esmero e abnegação as atribuições dos cargos para os quais sejam eleitos ou indicados.
- V. Permanecer na observância das exigências feitas para o seu ingresso no quadro de Associados.

TÍTULO V – DA EXTINÇÃO DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO

Artigo 18 - Será extinta a sua condição de Associado do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL aquele que:

- I. Por motivo de morte ou quando se tratar de pessoa jurídica for extinta.
- II. Renúncia, através de requerimento a ser apresentado ao Conselho de Administração.

Artigo 19 - Constitui justa causa para exclusão, pelo Conselho de Administração do quadro de Associados do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.

- I. Deixar de cumprir as obrigações constantes no presente Estatuto, Regimento Interno ou nas decisões oriundas da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração.
- II. Praticar atos lesivos ao bom nome e/ou ao patrimônio do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.
- III. Envolver-se comprovadamente em escândalos e/ou desviar-se dos padrões de conduta moral e ética compatíveis com as finalidades deste Estatuto.
- IV. Passar a exercer atividades que colidam com as finalidades do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.
- V. Deixar de pagar suas contribuições previstas neste Estatuto.

Parágrafo 1º - O Associado objeto do processo de exclusão terá direito de ampla defesa e contraditório, bem como interpor recurso para a Assembléia Geral, no prazo de 10 (dez) dias contados do conhecimento da decisão.

Parágrafo 2º - O Associado que for excluído por falta de pagamento poderá ser readmitido, pelo Conselho de Administração, desde que tenha feito à quitação do seu débito.

Parágrafo 3º - O Associado inadimplente terá seus direitos de votar e ser votado suspensos, podendo ser reafetivados a contar da data de quitação de seus débitos junto ao INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.

CAPÍTULO III – DAS FONTES DE RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

TÍTULO I – DAS RECEITAS

Artigo 20 - São fontes de receitas do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL, provenientes de pessoas físicas e jurídicas, dentre outros:

- I. Contribuições.
- II. Doações
- III. Rendas próprias
- IV. Legados
- V. Auxílio
- VI. Subvenções

Artigo 21 - As receitas do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL serão aplicadas integralmente no país, visando promover o desenvolvimento de suas finalidades e a melhoria dos seus serviços.

Artigo 22 - Por ser entidade sem fins lucrativos, o INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL não distribuirá, dividendos, vantagens ou benefícios, resultados, bonificações, participações, a qualquer título, sob nenhum pretexto, aos seus Associados, conselheiros e diretores, nem remunerará o exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal poderão entretanto, ser ressarcidos de despesas efetivamente feitas e comprovadas, decorrentes de serviços externos prestados no cumprimento de suas funções estatutárias.

TÍTULO II – DO PATRIMÔNIO

Artigo 23 - O patrimônio do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL será constituído pelos bens móveis, imóveis e semoventes, receitas e valores que possui ou que venha a possuir.

Parágrafo Único – Os bens do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL obtidos serão de uso fruto do Instituto, no entanto, pertencentes à IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, CNPJ – 00.118.331/0001-20, SGAS906 Conjunto A lote 08, Asa Sul - Brasília DF neste ato representado pelo Sr. José Alfredo Marques de Almeida, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, RG. 91.201.241-6 do IFP-RJ, CPF. 423.266.057-72, com escritório sediado a SGAS 906 Conjunto A lote 8, Asa Sul, Brasília – DF. CEP 70390-060.

CAPÍTULO IV – DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS, ADMINISTRATIVO E FISCAL

Artigo 24 - São órgãos Deliberativos, administrativo e fiscal, respectivamente:

I. A Assembléia Geral.

II. O Conselho de Administração.

III. O Conselho Fiscal.

Artigo 25 - As decisões dos Órgãos Deliberativo, Administrativo e Fiscal do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL, serão tomadas pelo voto de maioria simples dos presentes, cabendo ao presidente do órgão, o voto de desempate.

TÍTULO I – DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 26 - A Assembleia Geral, órgão soberano do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL, é constituído pelos Associados Fundadores, Gestores e Mantenedores que a ela comparecem quites com suas obrigações pecuniárias, bem como preenchidas as exigências prescritas no Artigo 8º.

Parágrafo 1º – O Associado pessoa física, que na Assembléia Geral estiver representando pessoa jurídica associada, terá de optar pela representação ou pelo voto como Associado.

Parágrafo 2º - A representação da pessoa jurídica por um Associado se dará mediante procuração específica, com reconhecimento da assinatura em cartório.

Parágrafo 3º - Fica permanentemente vedado ao Associado representar mais de um Associado pessoa jurídica.

Artigo 27 - A Assembléia Geral, reunir-se-á ordinariamente no mês de Março de cada ano e extraordinariamente, sempre que o Presidente, com prévia aprovação do Conselho de Administração, o julgar conveniente, ou atendendo requerimento convenientemente justificado do Conselho Fiscal, ou pelo menos, um quinto dos Associados com direito a voto.

Artigo 28 - A convocação da Assembléia Geral será feita mediante edital afixado na sede do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL e/ou publicado em jornal de circulação diária, podendo também ser feita por meio de comunicação idônea aos Associados, em qualquer hipótese, ocorrendo a comunicação, no mínimo de oito dias de antecedência da data de sua realização.

Artigo 29 - A mesa da Assembléia Geral será constituída pelo Presidente e pelo Secretário do Conselho de Administração.

Artigo 30 - Compete a Assembléia Geral:

- I. Eleger a Diretoria Estatutária, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.
- II. Decidir sobre a criação de outros órgãos que venham contribuir para a realização dos objetivos estatutários do presente instrumento.
- III. Aprovar o relatório, as contas e o balanço apresentado pelo Conselho de Administração, estes dois últimos previamente examinados pelo Conselho Fiscal que emitirá parecer conclusivo sobre eles.
- IV. Apreciar e decidir, quando cabível, recurso dos Associados, das decisões do Conselho de Administração.
- V. Conceder título de Sócio Benemérito na forma prevista neste Estatuto ou qualquer outro título que venha a ser instituído pela Assembléia Geral.
- VI. Emendar ou reformar o presente Estatuto.
- VII. Aprovar, emendar ou reformar o Regimento Interno.
- VIII. Autorizar a alienação, oneração ou gravame de bens, observado o disposto no artigo 23 do presente Estatuto.
- IX. Destituir, substituir ou homologar a substituição de seus Dirigentes.
- X. Decidir sobre a dissolução do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL e a destinação do seu patrimônio, observado o disposto nos artigos 54 a 58 deste Estatuto.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração será presidido pela Diretoria Estatutária do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL, devendo a mesma possuir as qualificações expressas no Artigo 12, Inciso II.

Artigo 31 - A matéria de que trata os Incisos I a IV do Artigo 30, será decidida pela Assembléia Ordinária, e a dos demais incisos, pela Assembléia Geral Extraordinária.

TÍTULO II – DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Artigo 32 - A Assembléia Geral Ordinária, reunir-se-á com a presença de no mínimo, um 1/3 (um terço) dos Associados com direito a voto, quites com suas obrigações pecuniárias, em primeira convocação. Decorridos 30(trinta) minutos da hora marcada no edital de convocação, poderá deliberar por maioria simples, com qualquer número de Associados presentes com direito a voto.

TÍTULO III – DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Artigo 33 - A Assembléia Geral Extraordinária reunir-se-á, em primeira convocação com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos seus Associados, com direito a voto e quites com suas obrigações pecuniárias, em segunda convocação no mesmo dia, com 30 (trinta) minutos após a hora marcada no edital de convocação, poderá deliberar por maioria simples, com qualquer número de Associados presentes com direito a voto.

Artigo 34 - Para deliberar sobre a destituição dos seus dirigentes, é exigido o quórum da maioria absoluta dos Associados quites com suas obrigações pecuniárias, cujos mesmos devem estar presentes à Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo Único – No que se refere a alteração do Estatuto e do Regimento Interno, deverão ser seguidas as regras constantes do Capítulo V do presente Estatuto.

TÍTULO IV – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 35 - O Conselho de Administração do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL, eleito a cada dois anos pela Assembléia Geral, será composto pela Diretoria Estatutária na categoria de membros permanentes, mais 05 (cinco) conselheiros, sendo 03 (três), obrigatoriamente indicados pelo Associado Gestor.

Parágrafo Único – Ocorrendo vacância no Conselho de Administração, a Assembléia Geral escolherá os Conselheiros substitutos ou homologará os indicados pelo Associado Gestor para completar o mandato.

Artigo 36 - As deliberações do Conselho de Administração serão por ele tomadas com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros, cabendo à sua diretoria o exercício das funções administrativas e as responsabilidades dele decorrentes.

Artigo 37 - O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.

Artigo 38 - Fica delegado ao Conselho de Administração o direito de criar uma Gerência Executiva, que será exercida por profissional remunerado, demissível ad nutum, visto que este mandato exerce, sendo sua atuação exclusiva na execução das obrigações administrativas e gestão do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.

Artigo 39 - As reuniões do Conselho de Administração serão secretariadas pelo Primeiro Secretário da Diretoria Estatutária e no seu impedimento pelo Segundo Secretário.

Artigo 40 - Compete ao Conselho de Administração:

I. O exercício de todos os atos administrativos do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL na forma estabelecida neste Estatuto e no seu Regimento Interno.

II. Administrar o INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL e os órgãos, agências, estabelecimentos e serviços por ela mantidos.

III. Cumprir e fazer cumprir as decisões oriundas da Assembléia Geral.

IV. Elaborar e executar o programa anual de atividades do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.

V. Elaborar relatório de atividades realizadas e relatório financeiro e submetê-lo a aprovação da Assembléia Geral.

VI. Elaborar relatório de atividades e financeiro, a ser apresentados aos parceiros financiadores dos projetos do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.

VII. Admitir, demitir e excluir Associados do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL na forma e sob as condições estabelecidas neste Estatuto e Regimento Interno.

VIII. Estabelecer o valor das contribuições e cobrá-la dos Associados.

IX. Nomear, empossar, supervisionar, fiscalizar e demitir "Ad Notum", os diretores, coordenadores, gerentes ou supervisores dos órgão mantidos pelo INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.

X. Apreciar e aprovar o plano anual de atividades dos órgãos mantidos pelo INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.

XI. Apreciar e aprovar os orçamentos e propostas de despesas apresentadas pelos órgãos mantidos pelo INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.

XII. Elaborar minuta sobre o Regimento Interno do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL e dos órgãos por ele mantido e submetê-los a aprovação da Assembléia Geral.

XII. Autorizar a outorga de mandato em nome do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL, com poderes específicos e prazos determinados.

XIV. Supervisionar e inventariar o patrimônio da instituição e zelar pela sua administração.

XV. Resolver os casos omissos deste Estatuto e do Regimento Interno.

Artigo 41 - Compete ao Presidente:

- I. Representar o INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente em juízo e fora dele.
 - II. Convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria deste.
 - III. Superintender as atividades do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL e dar encaminhamento adequado aos pareceres do Conselho Fiscal.
 - IV. Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, o Regimento Interno e as deliberações da Assembléia Geral e do Conselho de Administração e da Diretoria do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.
 - V. Assinar, conjuntamente com o Tesoureiro: contrato de abertura de crédito, abertura e movimentação de contas correntes bancárias, requisição de talão de cheque, emissão, aceite, saque e endosso de cheques, duplicatas, ordens de pagamento, de crédito, notas promissórias, bem como outros documentos emitidos pelo INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.
 - VI. Assinar, observadas as exigências do Artigo 30, Inciso VI e Artigo 44 deste Estatuto, os atos que importem em alienação, oneração ou gravame de bens do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.
 - VII. Contratar e dispensar empregados.
 - VIII. Outorgar mandato, com poderes e prazos específicos, na forma descrita no presente Estatuto.
 - IX. Sugerir ao Conselho de Administração, nomes de pessoas a serem nomeadas como Diretor Executivo do Conselho de Administração ou administrador dos órgãos mantidos pelo INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.
 - X. Praticar todos os atos necessários à Administração da entidade, que não estejam previstos ou especificados neste Estatuto ou no Regimento Interno, “ad referendum” do Conselho de Administração.
- Artigo 42 - Somente após autorização da Assembléia Geral, ouvidos os Conselhos de Administração e Fiscal, poderão ser alienados, onerados ou gravados os bens do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL na forma estabelecida no Artigo 30, Inciso VI deste Estatuto.

Artigo 43 - Compete ao vice-presidente:

- I. Auxiliar o Presidente e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.
- II. Assumir e exercer o mandato em caso de vacância até o seu término.
- III. Exercer as atribuições supletivas que lhes forem por ele confiadas.
- IV. Assinar, quando no exercício da Presidência, juntamente com o Tesoureiro, os documentos mencionados no Artigo 40, Inciso V e VI deste Estatuto.
- V. Dar a devida publicidade às notícias das atividades da Entidade.

Artigo 44 - Compete ao Primeiro Secretário:

- I. Secretaria as reuniões da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria deste, bem como, redigir, ler e manter as respectivas atas devidamente arquivadas.
- II. Organizar os livros, fichários e arquivos da Secretaria do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL e demais órgãos por ele criados e mantidos.
- III. Organizar o quadro de Associados do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL e demais órgão por ele criados e mantidos.
- IV. Redigir, expedir, receber e ter sob a sua guarda e responsabilidade a correspondência do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL e demais órgãos por ele criados e mantidos.
- V. Substituir o Presidente e o Vice-Presidente desta entidade em suas faltas e impedimentos.

Artigo 45 - Compete ao Segundo Secretário:

- I. Auxiliar o Primeiro Secretário e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.
- II. Assumir e exercer o mandato em caso de vacância até o seu término.
- III. Exercer as atribuições supletivas que lhe forem confiadas.

Artigo 46 - Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I. Promover e dirigir a arrecadação da receita referente ao INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL e demais órgãos por ele criados e mantidos, depositando-as em estabelecimento bancário e aplicá-las de acordo com as decisões do Conselho de Administração, de sua Diretoria e do Presidente.
- II. Manter em dia a escrituração da receita e da despesa e contabilizá-la sob a responsabilidade de um contador devidamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade-CRC ou órgão equivalente, quando da inexistência do CRC.
- III. Ter sob sua guarda e responsabilidade na sede do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL os documentos referentes os bens e valores do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.
- IV. Organizar os livros, fichários, documentos e arquivos da Tesouraria do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL e demais órgãos por ele criados e mantidos.
- V. Abrir e movimentar, juntamente com o Presidente, contas correntes bancárias, requisitar talões de cheque, emitir e endossar cheques, notas promissórias e letras de câmbio.
- VI. Assinar juntamente com o Presidente ou com seu substituto estatutário: cheques e/ou ordens de crédito e de pagamento em nome do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL e demais órgãos por ele criados e mantidos.
- VII. Fazer pagamentos nos limites e pela forma estabelecida neste Estatuto, no Regimento Interno e nas decisões da Diretoria.
- VIII. Manter atualizada a relação de associados e controlada a cobrança de suas contribuições.
- IX. Apresentar à Diretoria os balancetes mensais, os balanços e relatórios anuais relativos a situação financeira e a prestação de contas, que deverão ser encaminhados aos Conselhos de Administração e Fiscal, fornecendo-lhes as informações necessárias e complementares que lhe forem solicitadas.

X. Elaborar e submeter ao Conselho de Administração a previsão orçamentária para o exercício seguinte.

Artigo 47 - Compete ao Segundo Tesoureiro:

- I. Auxiliar o Primeiro Tesoureiro e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.
- II. Assumir e exercer o mandato no caso de vacância até o seu término.
- III. Exercer as atribuições supletivas que lhe forem confiadas.

TÍTULO V – DO CONSELHO FISCAL

Artigo 48 - O Conselho Fiscal, eleito pela Assembléia Geral para o mandato de 02 dois anos, será constituído por 03(três) membros titulares e 03 três) suplentes, de reconhecida competência técnica e/ou administrativa, assim como, idoneidade moral.

Artigo 49 - O Conselho Fiscal reunir-se-á o número de vezes determinados no Regimento Interno, ou excepcionalmente, quando e se julgado necessário, deliberando, por maioria simples, com a presença de seus membros titulares, convocando-se seus suplentes, quando necessários no caso de ausência ou de impedimento daqueles, ou vacância dos seus cargos.

Artigo 50 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar periodicamente livros, registros, papéis e fichários da Tesouraria, apresentando seu parecer fundamentado sobre os mesmos.
- II. Proceder a verificação e dar parecer, semestralmente, sobre as contas, balanços, balancetes do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL, assim como dos órgão e estabelecimentos por ele mantidos.
- III. Fiscalizar a gestão financeira da entidade e demais órgãos por ela mantidos.
- V. Manifestar-se sobre a alienação, oneração e gravame de bens do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL.

CAPÍTULO V – DA REFORMA DO ESTATUTO

Artigo 51 - O presente Estatuto poderá ser alterado em sua integralidade pela Assembléia Geral, convocada extraordinariamente para esse fim, nas seguintes condições:

- I. Antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.
- II. Presença necessária de maioria absoluta, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos associados com direito a voto, em primeira convocação. Decorridos 30 (trinta) minutos da hora marcada no edital de convocação, poderá deliberar com um quórum de 1/3 (um terço). Não havendo quórum, será marcada outra Assembléia, uma semana após a data inicial prevista no edital de convocação, na qual poderão ser deliberados os assuntos com um quórum de maioria simples dos presentes nesta Assembléia, sendo suas decisões aprovadas pela maioria absoluta, sendo suas decisões aprovadas pela maioria absoluta.

PARÁGRAFO ÚNICO: A direção do Instituto deverá notificar todos os Associados através de qualquer veículo idôneo de comunicação, informando sobre a realização da nova Assembléia Geral Extraordinária.

Artigo 52 - A decisão somente terá validade se obter o voto concorde de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Associados presentes a Assembléia Geral Extraordinária.

Artigo 53 - Este Estatuto é reformável se for verificado que a evolução e o desenvolvimento de suas atividades assim o justificarem.

Artigo 54 - Constatada a necessidade de alteração, caberá ao Conselho de Administração ou pelo menos 1/5 (um quinto) dos Associados com o direito a voto, apresentar a proposta devidamente justificada à Assembléia Geral Extraordinária previamente convocada especificamente para esse fim.

CAPÍTULO VI - DA DISSOLUÇÃO

Artigo 55 - O INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL poderá ser extinto, nas seguintes condições:

- I. Se deixar de cumprir as suas finalidades estatutárias.
- II. Se tornar insolvente.
- III. Se a maioria dos seus Associados perder as qualificações previstas nos artigos 8º e 14 do presente Estatuto.

Artigo 56 - A dissolução será decidida em duas Assembléias Extraordinárias consecutivas convocadas para esse fim, com intervalo de 120 (cento e vinte) dias, sendo suas decisões aprovadas pela maioria absoluta, sendo suas decisões aprovadas pela Maioria Absoluta.

Artigo 57 - Ocorrendo as hipóteses previstas no Artigo 54, Incisos I a III, a dissolução poderá ser requerida em juízo por qualquer interessado, observando-se o que dispuser a legislação em vigor.

Artigo 58 – Em caso de dissolução ou extinção do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL, conforme o previsto em Lei, os bens e direitos remanescentes do INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL serão destinados a uma entidade congênere devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Artigo 59 – Em caso de dissolução os órgãos criados e mantidos pelo INSTITUTO PRESBITERIANO CRIANÇAS DO BRASIL, após estudo de viabilidade a ser realizado pelo Conselho de Administração, poderá se tornar independente, inclusive, adquirindo personalidade jurídica própria, com Estatuto e Regimentos específicos.

DELMIRO GOUVEIA/AL, 18 DE FEVEREIRO DE 2021

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Jéssika Katherine Alencar Alves dos Santos
Presidente

Alessandro de Lucena Alves
Vice-Presidente

Valdenir Araújo da Silva
Primeiro Secretário

Daniele da Silva Correia Marques
Segunda Secretária

William Vanderlei de Oliveira
Primeiro Tesoureiro

CONSELHO FISCAL:

Isabel Maria da Silva Lucena
Segundo Tesoureiro

Abrahão Lincoln
Presidente do Conselho Fiscal

Leonice Ramalho Santos
Membro do Conselho Fiscal

Elaine Araújo Correia
Membro do Conselho Fiscal

Maria das Neves Nascimento Gomes
Suplente da Presidência do
Conselho Fiscal

Luanne Kaytinny Melho da Silva
Suplente do Conselho Fiscal

Maria Girlene Marques da Silva
Suplente do Conselho Fiscal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

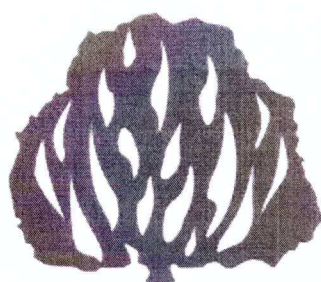
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.118.331/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/05/1971
NOME EMPRESARIAL IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IGREJA PREBISTERIANA DO BRASIL		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 322-0 - Organização Religiosa		
LOGRADOURO Q SGAS 906	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO CONJ: A LOTE 08;
CEP 70.390-060	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA
		UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO TESOURARIA.SC@IPB.ORG.BR		TELEFONE (61) 3521-9116/ (61) 3521-9115
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/10/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/10/2020** às **19:45:13** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Constituição

(CI/IPB)

Inclui as emendas constitucionais
01 (SC - 2006 - DOC. XXXIV) e 02 (SC - 2018 - DOC. CXCVI)

CONSTITUIÇÃO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

PREÂMBULO

Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1950, com poderes para reforma da Constituição, investidos de toda autoridade para cumprir as resoluções da legislatura de 1946, depositando toda nossa confiança na bênção do Deus Altíssimo e tendo em vista a promoção da paz, disciplina, unidade e edificação do povo de Cristo, elaboramos, decretamos e promulgamos, para glória de Deus, a seguinte Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO I

NATUREZA, GOVERNO E FINS DA IGREJA

Art. 1º A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamentos e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve; rege-se pela presente Constituição; é pessoa jurídica, de acordo com as leis do Brasil, sempre representada civilmente pela sua Comissão Executiva e exerce o seu governo por meio de concílios e indivíduos, regularmente instalados.

Art. 2º A Igreja Presbiteriana do Brasil tem por fim prestar culto a Deus, em espírito e verdade, pregar o Evangelho, batizar os conversos, seus filhos e menores sob sua guarda e “ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Nosso Senhor Jesus Cristo”.

Art. 3º O poder da igreja é espiritual e administrativo, residindo na corporação, isto é, nos que governam e nos que são governados.

§ 1º. A autoridade dos que são governados é exercida pelo povo reunido em assembleia, para:

- a) eleger pastores e oficiais da igreja ou pedir a sua exoneração;
- b) pronunciar-se a respeito dos mesmos, bem como sobre questões orçamentárias e administrativas, quando o Conselho o solicitar;
- c) deliberar sobre a aquisição ou alienação de imóveis e propriedades, tudo de acordo com a presente Constituição e as regras estabelecidas pelos concílios competentes.

§ 2º. A autoridade dos que governam é de ordem e de jurisdição. É de ordem, quando exercida por oficiais, individualmente, na administração de sacramentos e na impetração da bênção pelos ministros e na integração de concílios por ministros e presbíteros. É de jurisdição, quando exercida coletivamente por oficiais, em concílios, para legislar, julgar, admitir, excluir ou transferir membros e administrar as comunidades.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 4º A igreja local é uma comunidade constituída de crentes professos juntamente com seus filhos e outros menores sob sua guarda, associados para os fins mencionados no art. 2º e com governo próprio, que reside no Conselho.

§ 1º. Ficarão a cargo dos presbitérios, juntas missionárias ou dos conselhos, conforme o caso, comunidades que ainda não podem ter governo próprio.

§ 2º. Essas comunidades serão chamadas pontos de pregação ou congregações, conforme o seu desenvolvimento, a juízo do respectivo concílio ou junta missionária.

§ 3º. Compete aos presbitérios ou juntas missionárias providenciar para que as comunidades que tenham alcançado suficiente desenvolvimento, se organizem em igrejas.

Art. 5º Uma comunidade de cristãos poderá ser organizada em igreja, somente quando oferecer garantias de estabilidade, não só quanto ao número de crentes professos, mas também quanto aos recursos pecuniários indispensáveis à manutenção regular de seus encargos, inclusive as causas gerais e disponha de pessoas aptas para os cargos eletivos.

Art. 6º As igrejas devem adquirir personalidade jurídica.

Parágrafo único. Antes de uma congregação constituir-se em pessoa jurídica deve organizar-se em igreja.

Art. 7º No caso de dissolver-se uma igreja, ou separar-se da Igreja Presbiteriana do Brasil, os seus bens passam a pertencer ao concílio imediatamente superior e, assim sucessivamente, até o Supremo Concílio, representado por sua Comissão Executiva, que resolverá sobre o destino dos bens em apreço.

Parágrafo único. Tratando-se de cisma ou cisão em qualquer comunidade presbiteriana, os seus bens passarão a pertencer à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil e, sendo total o cisma, reverterão à referida igreja, desde que esta permaneça fiel às Escrituras do Velho e Novo Testamentos e à Confissão de Fé.

Art. 8º O governo e a administração de uma igreja local competem ao Conselho, que se compõe de pastor ou pastores e dos presbíteros.

§ 1º. O Conselho, quando julgar conveniente, poderá consultar os diáconos sobre questões administrativas, ou incluí-los, pelo tempo que julgar necessário, na administração civil.

§ 2º. A administração civil não poderá reunir-se e deliberar sem a presença de mais da metade de seus membros.

Art. 9º A assembleia geral da igreja constará de todos os membros em plena comunhão e se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, convocada pelo Conselho, sempre que for necessário, regendo-se pelos respectivos estatutos.

§ 1º. Compete à assembleia:

- a) eleger pastores e oficiais da igreja;
- b) pedir a exoneração deles ou opinar a respeito, quando solicitada pelo Conselho;
- c) aprovar os seus estatutos e deliberar quanto à sua constituição em pessoa jurídica;
- d) ouvir, para informação, os relatórios do movimento da igreja no ano anterior, e tomar conhecimento do orçamento para o ano em curso;
- e) pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando isso lhe for solicitado pelo Conselho;
- f) adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não, mediante parecer prévio do Conselho e, se este julgar conveniente também do respectivo Presbitério;
- g) conferir a dignidade de Pastor Emérito, Presbítero Emérito e Diácono Emérito.

§ 2º. Para tratar dos assuntos a que se referem as alíneas “c”, “e” e “f” do parágrafo anterior, a assembleia deverá constituir-se de membros civilmente capazes.

Art. 10. A presidência da assembleia da igreja cabe ao pastor e na sua ausência, ou impedimento, ao Pastor Auxiliar, se houver.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento dos pastores caberá ao Vice-Presidente do Conselho assumir a presidência da assembleia.

CAPÍTULO III

MEMBROS DA IGREJA

Seção 1ª - Classificação, Direitos e Deveres dos Membros da Igreja

Art. 11. São membros da Igreja Presbiteriana do Brasil as pessoas batizadas e inscritas no seu rol, bem como as que se lhe tenham unido por adesão ou transferência de outra igreja evangélica e tenham recebido o batismo bíblico.

Art. 12. Os membros da igreja são comungantes e não comungantes: comungantes são os que tenham feito a sua pública profissão de fé; não comungantes são os menores de dezoito anos de idade, que, batizados na infância, não tenham feito a sua pública profissão de fé.

Art. 13. Somente os membros comungantes gozam de todos os privilégios e direitos da igreja.

§ 1º. Só poderão ser votados os maiores de dezoito anos e os civilmente capazes.

§ 2º. Para alguém exercer cargo eletivo na igreja é indispensável o decurso de seis meses após a sua recepção; para o presbiterato ou diaconato, o prazo é de um ano, salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho, quando se tratar de oficiais vindos de outra Igreja Presbiteriana.

§ 3º. Somente membros de igreja evangélica, em plena comunhão, poderão tomar parte na Santa Ceia do Senhor e apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda.

Art. 14. São deveres dos membros da igreja, conforme o ensino e o Espírito de nosso Senhor Jesus Cristo:

- a) viver de acordo com a doutrina e prática da Escritura Sagrada;
- b) honrar e propagar o Evangelho pela vida e pela palavra;
- c) sustentar a igreja e as suas instituições, moral e financeiramente;
- d) obedecer às autoridades da igreja, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras;
- e) participar dos trabalhos e reuniões da sua igreja, inclusive assembleias.

Art. 15. Perderão os privilégios e direitos de membros os que forem excluídos por disciplina e, bem assim, os que, embora moralmente inculpáveis, manifestarem o desejo de não permanecer na igreja.

Seção 2ª - Admissão de Membros

Art. 16. A admissão aos privilégios e direitos de membro comungante da igreja dar-se-á por:

- a) profissão de fé dos que tiverem sido batizados na infância;
- b) profissão de fé e batismo;
- c) carta de transferência de igreja evangélica;
- d) jurisdição a pedido sobre os que vierem de outra comunidade evangélica;
- e) jurisdição *ex officio* sobre membros de comunidade presbiteriana, após um ano de residência nos limites da igreja;
- f) restauração dos que tiverem sido afastados ou excluídos dos privilégios e direitos da igreja;

g) designação do Presbitério nos casos do § 1º do art. 48.

Art. 17. Os membros não comungantes são admitidos por:

- a) batismo na infância, de menores apresentados pelos pais ou responsáveis;
- b) transferência dos pais ou responsáveis;
- c) jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis.

Seção 3ª - Transferência de Membros

Art. 18. A transferência de membros comungantes da igreja ou congregação dar-se-á por:

- a) carta de transferência com destino determinado;
- b) jurisdição *ex officio*.

Art. 19. Conceder-se-á carta de transferência para qualquer igreja evangélica a membros comungantes e não comungantes.

Parágrafo único. A transferência de membros não comungantes far-se-á a pedido dos pais ou responsáveis e, na falta destes, a juízo do Conselho.

Art. 20. Não se assumirá jurisdição sobre membros de outra comunidade evangélica sem que o pedido seja feito por escrito, acompanhado de razões.

Parágrafo único. Em hipótese alguma se assumirá jurisdição *ex officio* sobre membro de qualquer outra comunidade evangélica.

Art. 21. A carta de transferência apenas certificará que o portador estava em plena comunhão na data em que foi expedida; e só será válida por seis meses, devendo ser enviada diretamente à autoridade eclesiástica competente.

Art. 22. Enquanto não se tornar efetiva a transferência, continuará o crente sob a jurisdição da autoridade que expediu a carta.

§ 1º. Se a autoridade eclesiástica tiver motivo para recusar-se a admitir qualquer pessoa, deverá devolver a carta da transferência a quem a expediu, acompanhada das razões por que assim procede.

§ 2º. O crente que não for normalmente transferido para a igreja da localidade em que reside há mais de um ano, deve ser, via de regra, arrolado nesta por jurisdição *ex officio*; todavia, a jurisdição será assumida em qualquer tempo, desde que o referido crente deva ser disciplinado.

§ 3º. Efetuada a transferência, será o fato comunicado à igreja ou congregação de origem.

Seção 4ª - Demissão de Membros

Art. 23. A demissão de membros comungantes dar-se-á por:

- a) exclusão por disciplina;
- b) exclusão a pedido;
- c) exclusão por ausência;
- d) carta de transferência;
- e) jurisdição assumida por outra igreja;
- f) falecimento.

§ 1º. Aos que estiverem sob processo não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exclusão.

§ 2º. Os membros de igreja, de paradeiro ignorado durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem encontrados, serão excluídos.

§ 3º. Quando um membro de igreja for ordenado ministro, será o seu nome transferido, para efeito de jurisdição eclesiástica, para o rol do respectivo Presbitério.

Art. 24. A demissão de membros não comungantes dar-se-á por:

- a) carta de transferência dos pais ou responsáveis, a juízo do Conselho;
- b) carta de transferência nos termos do parágrafo único, *in fine*, do art. 19.
- c) haverem atingido a idade de dezoito anos;
- d) profissão de fé;
- e) solicitação dos pais ou responsáveis que tiverem aderido à outra comunidade religiosa, a juízo do Conselho;
- f) falecimento.

CAPÍTULO IV

OFICIAIS

Seção 1ª - Classificação

Art. 25. A igreja exerce as suas funções na esfera da doutrina, governo e beneficência, mediante oficiais que se classificam em:

- a) ministros do Evangelho ou presbíteros docentes;
- b) presbíteros regentes;
- c) diáconos.

§ 1º. Estes ofícios são perpétuos, mas o seu exercício é temporário.

§ 2º. Para o oficialato só poderão ser votados homens maiores de dezoito anos e civilmente capazes.

Art. 26. Os ministros e os presbíteros são oficiais de concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil; os diáconos, da igreja a que pertencem.

Art. 27. O ministro é membro *ex officio* do Presbitério, e do Conselho, quando pastor da igreja; do Sínodo e do Supremo Concílio, quando eleito representante; o presbítero é membro *ex officio* do Conselho e dos concílios superiores, quando eleito para tal fim.

§ 1º. Ministros e presbíteros, embora não sendo membros de um concílio, poderão ser incluídos nas comissões de que trata o art. 99, itens 2 e 3, desde que jurisdicionados por aquele concílio.

§ 2º. Para atender às leis civis, o ministro será considerado membro da igreja de que for pastor, continuando, porém, sob a jurisdição do Presbitério.

Art. 28. A admissão a qualquer ofício depende:

- a) da vocação do Espírito Santo, reconhecida pela aprovação do povo de Deus;
- b) da ordenação e investidura solenes, conforme a liturgia.

Art. 29. Nenhum oficial pode exercer simultaneamente dois ofícios, nem pode ser constrangido a aceitar cargo ou ofício contra a sua vontade.

Seção 2ª - Ministros do Evangelho

Art. 30. O Ministro do Evangelho é o oficial consagrado pela igreja, representada no Presbitério, para dedicar-se especialmente à pregação da Palavra de Deus, administrar os sacramentos, edificar os crentes e participar, com os presbíteros regentes, do governo e disciplina da comunidade.

Parágrafo único. Os títulos que a Sagrada Escritura dá ao ministro, de Bispo, Pastor, Ministro, Presbítero ou Ancião, Anjo da Igreja, Embaixador, Evangelista, Pregador,

Doutor e Despenseiro dos Mistérios de Deus, indicam funções diversas e não graus diferentes de dignidade no ofício.

Art. 31. São funções privativas do ministro:

- a) administrar os sacramentos;
- b) invocar a bênção apostólica sobre o povo de Deus;
- c) celebrar o casamento religioso com efeito civil;
- d) orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor.

Art. 32. O ministro, cujo cargo e exercício são os primeiros na igreja, deve conhecer a Bíblia e sua teologia; ter cultura geral; ser apto para ensinar e são na fé; irrepreensível na vida; eficiente e zeloso no cumprimento dos seus deveres; ter vida piedosa e gozar de bom conceito, dentro e fora da igreja.

Art. 33. O ministro poderá ser designado Pastor Efetivo, Pastor Auxiliar, Pastor Evangelista e Missionário.

§ 1º. É Pastor Efetivo o ministro eleito e instalado numa ou mais igrejas, por tempo determinado e também o ministro designado pelo Presbitério, por prazo definido, para uma ou mais igrejas, quando estas, sem designação de pessoa, o pedirem ao concílio.

§ 2º. É Pastor Auxiliar o ministro que trabalha sob a direção do pastor, sem jurisdição sobre a igreja, com voto, porém no Conselho, onde tem assento *ex officio*, podendo, eventualmente, assumir o pastorado da igreja, quando convidado pelo pastor ou, na sua ausência, pelo Conselho.

§ 3º. É Pastor Evangelista o designado pelo Presbitério para assumir a direção de uma ou mais igrejas ou de trabalho incipiente.

§ 4º. É Missionário o ministro chamado para evangelizar no estrangeiro ou em lugares longínquos na Pátria.

Art. 34. A designação de pastores obedecerá ao que abaixo se preceitua:

- a) o Pastor Efetivo será eleito por uma ou mais igrejas, pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser reeleito, competindo ao Presbitério julgar das eleições e dar posse ao eleito;
- b) o Pastor Efetivo, designado pelo Presbitério nas condições do artigo anterior, § 1º *in fine*, tomará posse perante o Presbitério e assumirá o exercício na primeira reunião do Conselho;
- c) o Pastor Auxiliar será designado pelo Conselho por um ano, mediante prévia indicação do pastor e aprovação do Presbitério, sendo empossado pelo pastor, perante o Conselho;
- d) o Pastor Evangelista será designado pelo Presbitério diante do qual tomará posse e assumirá o exercício perante o Conselho, quando se tratar de igreja;
- e) o Missionário, cedido pelo Presbitério à organização que superintende a obra missionária, receberá atribuição para organizar igrejas ou congregações na forma desta Constituição, dando de tudo relatório ao concílio.

Art. 35. O sustento do Pastor Efetivo e do Pastor Auxiliar cabe às igrejas que fixarão os vencimentos, com aprovação do Presbitério; os pastores evangelistas serão mantidos pelos presbitérios; os missionários, pelas organizações responsáveis.

Art. 36. São atribuições do ministro que pastoreia igreja:

- a) orar com o rebanho e por este;
- b) apascentá-lo na doutrina cristã;
- c) exercer as suas funções com zelo;
- d) orientar e superintender as atividades da igreja, a fim de tornar eficiente a vida espiritual do povo de Deus;
- e) prestar assistência pastoral;

f) instruir os neófitos, dedicar atenção à infância e à mocidade, bem como aos necessitados, aflitos, enfermos e desviados;

g) exercer, juntamente com os outros presbíteros, o poder coletivo de governo.

Parágrafo único. Dos atos pastorais realizados, o ministro apresentará, periodicamente, relatórios ao Conselho, para registro.

Art. 37. Os ministros poderão ser designados para exercer funções na imprensa, na beneficência, no ensino ou em qualquer outra obra de interesse eclesiástico. Em qualquer destes cargos terão a superintendência espiritual dos que lhes forem confiados.

Art. 38. A atividade do ministro deve ser superintendida pelo Presbitério, ao qual, anualmente, prestará relatório dos seus atos.

Art. 39. Para ausentar-se do seu campo de trabalho por prazo superior a dez dias, o pastor necessitará de licença do Conselho; por prazo inferior basta comunicar ao Vice-Presidente. O Pastor Evangelista pedirá licença à Comissão Executiva do Presbitério.

Art. 40. É assegurado, anualmente, aos ministros em atividade o gozo de um mês de férias, seguida ou parceladamente, com os vencimentos.

Art. 41. Conceder-se-á licença ao ministro, com vencimentos integrais, até um ano, para tratamento de saúde; além desse prazo, com possíveis reduções de vencimentos, a juízo do Presbitério, quando Pastor Evangelista; e do Conselho, quando Pastor Efetivo.

Art. 42. Ao ministro poderá ser concedida licença, sem vencimentos, por um ano, para tratar de interesses particulares; essa licença poderá ser renovada por mais um ano, findo o qual, se o ministro não voltar à atividade será despojado sem censura.

Art. 43. Fica a juízo dos presbitérios conceder ou não licença aos seus ministros para se ocuparem em trabalhos de assistência social ou de natureza religiosa, fora dos limites da Igreja Presbiteriana, devendo prestar relatório anual informativo aos presbitérios.

Art. 44. Ao ministro que tenha servido, por longo tempo e satisfatoriamente, a uma igreja, poderá esta, pelo voto da assembleia e aprovação do Presbitério, oferecer-lhe, com ou sem vencimentos, o título de Pastor Emérito.

Parágrafo único. O Pastor Emérito não tem parte na administração da igreja, embora continue a ter voto nos concílios superiores ao Conselho.

Art. 45. A passagem de um ministro para outro Presbitério ou para outra comunidade evangélica, far-se-á por meio de carta de transferência com destino determinado. Enquanto não for aceito continua o ministro sob jurisdição do concílio que expediu a carta.

§ 1º. A carta de transferência é válida por um ano a contar da expedição.

§ 2º. Nenhum Presbitério poderá dar carta de transferência a ministro em licença para tratar de interesses particulares, sem que primeiro o ministro regularize sua situação.

Art. 46. A admissão de um ministro que venha de outro Presbitério dependerá da conveniência do concílio que o admitir, podendo, ainda, este último, procurar conhecer suas opiniões teológicas.

Art. 47. A admissão de um ministro de outra comunidade evangélica ao Ministério da Igreja Presbiteriana do Brasil far-se-á por meio de carta de transferência; recebida esta, o Presbitério examinará o ministro quanto aos motivos que o levaram a tal passo, quanto à vocação ministerial, opiniões teológicas, governo e disciplina da igreja, e far-lhe-á, no momento oportuno, as perguntas dirigidas aos ordenandos.

Art. 48. Os ministros serão despojados do ofício por:

a) deposição;

b) exoneração a pedido;

c) exoneração administrativa nos termos do art. 42, *in fine*.

§ 1º. Despojado o ministro por exoneração, designará o Presbitério a igreja a que deva pertencer.

§ 2º. O despojamento por exoneração a pedido só se dará pelo voto de dois terços dos membros do Presbitério.

Art. 49. O ministro poderá ser jubilado por motivo de saúde, idade, tempo de trabalho ou invalidez.

§ 1º. Ao atingir trinta e cinco anos de atividades efetivas, inclusive a licenciatura, o ministro terá direito à jubilação.

~~§ 2º. Ao completar setenta anos de idade a jubilação será compulsória.~~

§ 2º. Ao completar setenta anos de idade o ministro poderá requerer sua jubilação. (redação dada pela emenda constitucional SC - 2018 - DOC. CXCVI).

§ 3º. A lei ordinária regulamentará a jubilação por motivo de saúde ou invalidez.

§ 4º. A jubilação limita o exercício pastoral; não importando, porém, na perda de privilégios de ministro, a saber: pregar o Evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho quando convidado, ser eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro de concílio, podendo, em havendo vigor, excepcionalmente, a convite de um Conselho ou a juízo de seu concílio, ser designado Pastor Efetivo não eleito, Pastor Auxiliar, Pastor Evangelista e Missionário. (redação dada pela emenda constitucional SC - 2006 - DOC. XXXIV).

§ 5º. O ministro jubilado, embora membro do concílio, não tem direito a voto; tê-lo-á se eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro.

§ 6º. Cabe ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efetivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor.

Seção 3ª - Presbíteros e Diáconos

Art. 50. O Presbítero Regente é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho, para, juntamente com o pastor, exercer o governo e a disciplina e zelar pelos interesses da igreja a que pertencer, bem como pelos de toda a comunidade, quando para isso eleito ou designado.

Art. 51. Compete ao presbítero:

- a) levar ao conhecimento do Conselho as faltas que não puder corrigir por meio de admoestações particulares;
- b) auxiliar o pastor no trabalho de visitas;
- c) instruir os neófitos, consolar os aflitos e cuidar da infância e da juventude;
- d) orar com os crentes e por eles;
- e) informar o pastor dos casos de doenças e aflições;
- f) distribuir os elementos da Santa Ceia;
- g) tomar parte na ordenação de ministros e oficiais;
- h) representar o Conselho no Presbitério, este no Sínodo e no Supremo Concílio.

Art. 52. O presbítero tem nos concílios da igreja autoridade igual à dos ministros.

Art. 53. O diácono é o oficial eleito pela igreja e ordenado pelo Conselho, para, sob a supervisão deste, dedicar-se especialmente:

- a) à arrecadação de ofertas para fins piedosos;
- b) ao cuidado dos pobres, doentes e inválidos;
- c) à manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao serviço divino;
- d) exercer a fiscalização para que haja boa ordem na Casa de Deus e suas dependências.

Art. 54. O exercício do presbiterato e do diaconato limitar-se-á ao período de cinco anos, que poderá ser renovado.

§ 1º. Três meses antes de terminar o mandato, o Conselho fará proceder a nova eleição.

§ 2º. Findo o mandato do presbítero e não sendo reeleito, ou tendo sido exonerado a pedido, ou, ainda, por haver mudado de residência que não lhe permita exercer o cargo, ficará em disponibilidade, podendo, entretanto, quando convidado:

- a) distribuir os elementos da Santa Ceia;
- b) tomar parte na ordenação de novos oficiais.

Art. 55. O presbítero e o diácono devem ser assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, irrepreensíveis na moral, sãos na fé, prudentes no agir, discretos no falar e exemplos de santidade na vida.

Art. 56. As funções de presbítero ou de diácono cessam quando:

- a) terminar o mandato, não sendo reeleito;
- b) mudar-se para lugar que o impossibilite de exercer o cargo;
- c) for deposto;
- d) ausentar-se sem justo motivo, durante seis meses, das reuniões do Conselho, se for presbítero e da Junta Diaconal, se for diácono;
- e) for exonerado administrativamente ou a pedido, ouvida a igreja.

Art. 57. Aos presbíteros e aos diáconos que tenham servido satisfatoriamente a uma igreja por mais de vinte e cinco anos, poderá esta, pelo voto da assembleia, oferecer o título de Presbítero ou Diácono Emérito, respectivamente, sem prejuízo do exercício do seu cargo, se para ele forem reeleitos.

Parágrafo único. Os presbíteros eméritos, no caso de não serem reeleitos, poderão assistir às reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 58. A Junta Diaconal dirigir-se-á por um regimento aprovado pelo Conselho.

CAPÍTULO V

CONCÍLIOS

Seção 1ª - Concílios em Geral

Art. 59. Os concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil são assembleias constituídas de ministros e presbíteros regentes.

Art. 60. Estes concílios são: Conselho da igreja, Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio.

Art. 61. Os concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina; e, embora cada um exerça jurisdição original e exclusiva sobre todas as matérias da sua competência os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores.

Art. 62. Os concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil em ordem ascendente são:

- a) o Conselho, que exerce jurisdição sobre a igreja local;
- b) o Presbitério, que exerce jurisdição sobre os ministros e conselhos de determinada região;
- c) o Sínodo, que exerce jurisdição sobre três ou mais presbitérios;
- d) o Supremo Concílio, que exerce jurisdição sobre todos os concílios.

Art. 63. Nenhum documento subirá a qualquer concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo.

Art. 64. De qualquer ato de um concílio, caberá recurso para o imediatamente superior, dentro do prazo de noventa dias a contar da ciência do ato impugnado.

Parágrafo único. Este recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 65. Se qualquer membro de um concílio discordar de resolução deste, sem, contudo, desejar recorrer, poderá expressar sua opinião contrária pelo:

- a) dissentimento;
- b) protesto.

§ 1º. Dissentimento é o direito que tem qualquer membro de um concílio de manifestar opinião diferente ou contrária à da maioria.

§ 2º. **Protesto** é a declaração formal e enfática por um ou mais membros de um concílio, contra o julgamento ou deliberação da maioria, considerada errada ou injusta. Todo protesto deve ser acompanhado das razões que o justifiquem, sob pena de não ser registrado em ata.

§ 3º. O dissentimento e o protesto deverão ser feitos por escrito em termos respeitosos e com tempo bastante para serem lançados em ata. Poderá o concílio registrar em seguida ao dissentimento ou ao protesto, as razões que fundamentaram a resolução em apreço.

Art. 66. Os membros dos concílios são:

- a) **efetivos** - os ministros e presbíteros que constituem o concílio, bem como o Presidente da legislatura anterior;
- b) **ex officio** - os ministros e presbíteros em comissões ou encargos determinados por seu concílio e os presidentes dos concílios superiores, os quais gozarão de todos os direitos, menos o de votar;
- c) **correspondentes** - ministros da Igreja Presbiteriana do Brasil, que, embora não efetivos, estejam presentes, podendo fazer uso da palavra;
- d) **visitantes** - ministros de quaisquer comunidades evangélicas, que serão convidados a tomar assento, sem direito a deliberar.

Parágrafo único. O disposto na alínea *b* deste artigo não se aplica aos conselhos.

Art. 67. A Mesa do Presbitério, do Sínodo ou do Supremo Concílio compor-se-á de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo, Secretários Temporários e Tesoureiro.

§ 1º. O Presidente, os Secretários Temporários e o Tesoureiro serão eleitos para uma legislatura; aqueles, imediatamente depois da abertura dos trabalhos; e este após aprovadas as contas da tesouraria.

§ 2º. O Secretário Executivo do Presbitério será eleito por três anos: o do Sínodo e o do Supremo Concílio para duas legislaturas.

§ 3º. O Vice-Presidente será o Presidente da reunião ordinária anterior e, na sua ausência, substitui-lo-á o Secretário Executivo.

§ 4º. Quando o Presidente eleito pelo concílio for presbítero, as funções privativas de ministro serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher.

§ 5º. Para os cargos de Secretário Executivo e Tesoureiro poderão ser eleitos ministros ou presbíteros que não sejam membros do concílio, mas que o sejam de igrejas pelo mesmo jurisdicionadas, sem direito a voto.

Art. 68. Só poderão tomar assento no plenário dos concílios os que apresentarem à Mesa as devidas credenciais juntamente com o livro de atas, relatório e estatística das respectivas igrejas, no caso de Presbitério; as credenciais, os livros de atas e o relatório do concílio que representarem, quando se tratar de Sínodo ou do Supremo Concílio.

Art. 69. A autoridade dos concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e formular resoluções, que, contrárias à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes.

Art. 70. Compete aos concílios:

- a) dar testemunho contra erros de doutrina e prática;
- b) exigir obediência aos preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme a Palavra de Deus;
- c) promover e dirigir a obra de educação religiosa e evangélica da comunidade sob sua jurisdição, escolhendo e nomeando pessoas idôneas para ministrá-las;
- d) velar pelo fiel cumprimento da presente Constituição;
- e) cumprir e fazer cumprir com zelo e eficiência as suas determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores;

- f) excetuados os sínodos, nomear representantes aos concílios superiores e suplentes que correspondam ao número e ofício, custeando-lhes as despesas de viagem;
- g) propor aos concílios superiores quaisquer assuntos que julguem oportunos;
- h) determinar planos e medidas que contribuam para o progresso, paz e pureza da comunidade sob sua jurisdição;
- i) receber e encaminhar ao concílio imediatamente superior os recursos, documentos ou memoriais que lhes forem apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes;
- j) fazer subir ao concílio imediatamente superior representações, consultas, referências, memoriais, e documentos que julgarem oportunos;
- l) enviar ao concílio imediatamente superior por seus representantes, o livro de atas, o relatório de suas atividades e a estatística do trabalho sob sua jurisdição;
- m) examinar as atas e relatórios do concílio imediatamente inferior;
- n) tomar conhecimento das observações feitas pelos concílios superiores às suas atas, inserindo o registro desse fato na ata de sua primeira reunião;
- o) julgar as representações, consultas, referências, recursos, documentos e memoriais de seus membros ou os que subirem dos concílios inferiores;
- p) tomar medidas de caráter financeiro para a manutenção do trabalho que lhes tenha sido confiado.

Art. 71. Quando um concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior.

Parágrafo único. São considerados assuntos dessa natureza:

- a) casos novos;
- b) matéria em que o concílio esteja dividido;
- c) matéria que exija solução preliminar ou seja de interesse geral.

Art. 72. As sessões dos concílios serão abertas e encerradas com oração e, excetuadas as do Conselho, serão públicas, salvo em casos especiais.

Art. 73. O Presbitério se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por ano; o Sínodo, bienalmente, nos anos ímpares; e o Supremo Concílio quatrienalmente, em anos pares.

Art. 74. Os concílios reunir-se-ão extraordinariamente, quando:

- a) o determine o próprio concílio;
- b) a sua Mesa julgar necessário;
- c) o determinarem concílios superiores;
- d) requerido por três ministros e dois presbíteros no caso de presbitérios; por cinco ministros e três presbíteros representando ao menos dois terços dos presbitérios, em se tratando de sínodos; e por dez ministros e cinco presbíteros representando pelo menos dois terços dos sínodos para o Supremo Concílio.

§ 1º. Nas reuniões extraordinárias, deverão os trabalhos dos concílios ser dirigidos pela Mesa da reunião ordinária anterior e só se tratará da matéria indicada nos termos da convocação.

§ 2º. Na reunião extraordinária poderão servir os mesmos representantes da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos concílios os tiverem substituído.

Seção 2ª - Conselho da Igreja

Art. 75. O Conselho da igreja é o concílio que exerce jurisdição sobre uma igreja e é composto do pastor, ou pastores, e dos presbíteros.

Art. 76. O *quorum* do Conselho será constituído do pastor e um terço dos presbíteros, não podendo o número destes ser inferior a dois.

§ 1º. O Conselho poderá, em caso de urgência, funcionar com um pastor e um presbítero, quando não tiver mais de três, *ad referendum* da próxima reunião regular.

§ 2º. O pastor exercerá as funções plenas de Conselho, em caso de falecimento, de mudança de domicílio, renúncia coletiva ou recusa de comparecimento dos presbíteros; em qualquer desses casos levará o fato, imediatamente, ao conhecimento da Comissão Executiva do Presbitério.

§ 3º. Quando não for possível, por motivo justo, reunir-se o Conselho para exame de candidatos à profissão de fé, o pastor o fará, dando conhecimento de seu ato ao referido concílio, na sua primeira reunião.

Art. 77. O Conselho só poderá deliberar sobre assunto administrativo com a maioria dos seus membros.

Art. 78. O pastor é o Presidente do Conselho que, em casos de urgência, poderá funcionar sem ser presidido por um ministro, quando não se tratar de admissão, transferência ou disciplina de membros; sempre, porém, *ad referendum* do Conselho, na sua primeira reunião.

§ 1º. O pastor poderá convidar outro ministro para presidir o Conselho; caso não possa fazê-lo por ausência ou impedimento, o Vice-Presidente deverá convidar outro ministro para presidi-lo, de preferência ministro do mesmo Presbitério e, na falta deste, qualquer outro da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 2º. Quando não for possível encontrar ministro que presida o Conselho, cabe ao Vice-Presidente convocá-lo e assumir a presidência sempre *ad referendum* da primeira reunião.

§ 3º. Havendo mais de um pastor, a presidência será alternada, salvo outro entendimento; se todos estiverem presentes, o que não presidir terá direito a voto.

Art. 79. Recusando-se o pastor a convocar o Conselho a pedido da maioria dos presbíteros, ou de um quando a igreja não tiver mais de dois, o presbítero, ou presbíteros levarão o fato ao conhecimento da Comissão Executiva do Presbitério.

Art. 80. O pastor é sempre o representante legal da igreja, para efeitos civis e, na sua falta, o seu substituto.

Art. 81. O Conselho reunir-se-á:

- a) pelo menos de três em três meses;
- b) quando convocado pelo pastor;
- c) quando convocado pelo Vice-Presidente no caso do § 2º, do art. 78;
- d) a pedido da maioria dos presbíteros, ou de um presbítero quando a igreja não tiver mais de dois;
- e) por ordem do Presbitério.

Parágrafo único. Nas igrejas mais longínquas, o período referido na alínea “a”, poderá ser maior a critério do Pastor Evangelista.

Art. 82. Será ilegal qualquer reunião do Conselho, sem convocação pública ou individual de todos os presbíteros, com tempo bastante para o comparecimento.

Art. 83. São funções privativas do Conselho:

- a) exercer o governo espiritual e administrativo da igreja sob sua jurisdição, velando atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciem os seus privilégios e deveres;
- b) admitir, disciplinar, transferir e demitir membros;
- c) impor penas e relevá-las;

- d) encaminhar a escolha e eleição de presbíteros e diáconos, ordená-los e instalá-los, depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade dos escolhidos;
- e) encaminhar a escolha e eleição de pastores;
- f) receber o ministro designado pelo Presbitério para o cargo de pastor;
- g) estabelecer e orientar a Junta Diaconal;
- h) supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho das sociedades auxiliaadoras femininas, das uniões de mocidade e outras organizações da igreja, bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais;
- i) exigir que os oficiais e funcionários sob sua direção cumpram fielmente suas obrigações;
- j) organizar e manter em boa ordem os arquivos, registros e estatística da igreja;
- l) organizar e manter em dia o rol de membros comungantes e de não comungantes;
- m) apresentar anualmente à igreja relatório das suas atividades, acompanhado das respectivas estatísticas;
- n) resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã;
- o) suspender a execução de medidas votadas pelas sociedades domésticas da igreja que possam prejudicar os interesses espirituais;
- p) examinar os relatórios, os livros de atas e os das tesourarias das organizações domésticas, registrando neles as suas observações;
- q) aprovar ou não os estatutos das sociedades domésticas da igreja e dar posse às suas diretorias;
- r) estabelecer pontos de pregação e congregações;
- s) velar pela regularidade dos serviços religiosos;
- t) eleger representante ao Presbitério;
- u) velar por que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo;
- v) observar e pôr em execução as ordens legais dos concílios superiores;
- x) designar, se convier, mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos pobres em geral, para alívio dos que sofrem.

Art. 84. O Conselho elegerá anualmente um Vice-Presidente, um ou mais Secretários e um Tesoureiro sendo este de preferência oficial da igreja.

Parágrafo único. O pastor acumulará o cargo de Secretário somente quando não houver presbítero habilitado para o desempenho do referido cargo.

Seção 3ª - Presbitério

Art. 85. O Presbitério é o concílio constituído de todos os ministros e presbíteros representantes de igrejas de uma região determinada pelo Sínodo.

Parágrafo único. Cada igreja será representada por um presbítero, eleito pelo respectivo Conselho.

Art. 86. Três ministros e dois presbíteros constituirão o *quorum* para o funcionamento legal do Presbitério.

Art. 87. Nenhum Presbitério se formará com menos de quatro ministros em atividade e igual número de igrejas.

Art. 88. São funções privativas do Presbitério:

- a) admitir, transferir, disciplinar, licenciar e ordenar candidatos ao Ministério e designar onde devem trabalhar;
- b) conceder licença aos ministros e estabelecer ou dissolver as relações destes com as igrejas ou congregações;

- c) admitir, transferir e disciplinar ministros e propor a sua jubilação;
- d) designar ministros para igrejas vagas e funções especiais;
- e) velar por que os ministros se dediquem diligentemente ao cumprimento da sua sagrada missão;
- f) organizar, dissolver, unir e dividir igrejas e congregações e fazer que observem a Constituição da Igreja;
- g) receber e julgar relatórios das igrejas, dos ministros e das comissões a ele subordinadas;
- h) julgar da legalidade e conveniência das eleições de pastores, promovendo a respectiva instalação;
- i) examinar as atas dos conselhos, inserindo nas mesmas as observações que julgar necessárias;
- j) providenciar para que as igrejas remetam pontualmente o dízimo de sua renda para o Supremo Concílio;
- l) estabelecer e manter trabalhos de evangelização, dentro dos seus próprios limites, em regiões não ocupadas por outros presbitérios ou missões presbiterianas;
- m) velar por que as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas;
- n) visitar as igrejas com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que nelas se tenham suscitado;
- o) propor ao Sínodo e ao Supremo Concílio todas as medidas de vantagem para a igreja em geral;
- p) eleger representantes aos concílios superiores.

Art. 89. A representação do Presbitério no Sínodo será constituída de três ministros e três presbíteros até dois mil membros; e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros.

Art. 90. A representação do Presbitério ao Supremo Concílio será constituída de dois ministros e dois presbíteros, até dois mil membros e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros.

Seção 4ª - Sínodo

Art. 91. O Sínodo é a assembleia de ministros e presbíteros que representam os presbitérios de uma região determinada pelo Supremo Concílio.

Art. 92. O Sínodo constituir-se-á de, pelo menos, três presbitérios.

Art. 93. Cinco ministros e dois presbíteros constituem número legal para funcionamento do Sínodo, desde que estejam representados dois terços dos presbitérios.

Art. 94. Compete ao Sínodo:

- a) organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios;
- b) resolver dúvidas e questões que subam dos presbitérios;
- c) superintender a obra de evangelização, de educação religiosa, o trabalho feminino e o da mocidade, bem como as instituições religiosas, educativas e sociais, no âmbito sinodal, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Supremo Concílio.
- d) designar ministros e comissões para a execução de seus planos;
- e) executar e fazer cumprir suas próprias resoluções e as do Supremo Concílio;
- f) defender os direitos, bens e privilégios da igreja;
- g) apreciar os relatórios e examinar as atas dos presbitérios de sua jurisdição, lançando nos livros respectivos as observações necessárias;
- h) responder as consultas que lhe forem apresentadas;
- i) propor ao Supremo Concílio as medidas que julgue de vantagem geral para a igreja.

Seção 5ª - Supremo Concílio

Art. 95. O Supremo Concílio é a assembleia de deputados eleitos pelos presbitérios e o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, jurisdicionando igrejas e concílios, que mantêm o mesmo governo, disciplina e padrão de vida.

Art. 96. Doze ministros e seis presbíteros, representando pelo menos, dois terços dos sínodos, constituirão número legal para o funcionamento do Supremo Concílio.

Art. 97. Compete ao Supremo Concílio:

a) formular sistemas ou padrões de doutrina e prática, quanto à fé; estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgia, de conformidade com o ensino das Sagradas Escrituras;

b) organizar, disciplinar, fundir e dissolver sínodos;

c) resolver em última instância, dúvidas e questões que subam legalmente dos concílios inferiores;

d) corresponder-se, em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil, com outras entidades eclesiásticas;

e) jubilar ministros;

f) receber os dízimos das igrejas para manutenção das causas gerais;

g) definir as relações entre a igreja e o Estado;

h) processar a admissão de outras organizações eclesiásticas que desejarem unir-se ou filiar-se à Igreja Presbiteriana do Brasil;

i) gerir, por intermédio de sua Comissão Executiva, toda a vida da igreja, como organização civil;

j) criar e superintender seminários, bem como estabelecer padrões de ensino pré-teológico e teológico;

l) superintender, por meio de secretarias especializadas, o trabalho feminino, da mocidade e de educação religiosa e as atividades da infância;

m) colaborar, no que julgar oportuno, com entidades eclesiásticas, dentro ou fora do país, para o desenvolvimento do reino de Deus, desde que não seja ferida a ortodoxia presbiteriana;

n) executar e fazer cumprir a presente Constituição e as deliberações do próprio Concílio;

o) receber, transferir, alienar ou gravar com ônus os bens da Igreja;

p) examinar as atas dos sínodos, inserindo nelas as observações que julgar necessárias;

q) examinar e homologar as atas da Comissão Executiva, inserindo nelas as observações julgadas necessárias;

r) defender os direitos, bens e propriedades da Igreja;

Parágrafo único. Só o próprio Concílio poderá executar o preceituado nas alíneas “a”, “g”, “h”, “j” e “m”.

CAPÍTULO VI

COMISSÕES E OUTRAS ORGANIZAÇÕES

Seção 1ª - Comissões Eclesiásticas

Art. 98. Podem os concílios nomear comissões, constituídas de ministros e presbíteros, para trabalhar, com poderes específicos, durante as sessões ou nos interregnos, devendo apresentar relatório do seu trabalho.

Art. 99. Haverá três categorias de comissões: temporárias, permanentes e especiais:

1 - **Temporárias** - as que têm função durante as sessões do concílio;

2 - **Permanentes** - as que funcionam durante os interregnos dos concílios, para dirimir assuntos que lhes sejam entregues pelos mesmos e cujo mandato se extinguirá com a reunião ordinária seguinte do aludido concílio, ao qual deverão apresentar relatório.

3 - **Especiais** - as que recebem poderes específicos para tratar, em definitivo, de certos assuntos, e cujo mandato se extinguirá ao apresentar o relatório final.

§ 1º. As da terceira categoria serão constituídas pelo menos de três ministros e dois presbíteros.

§ 2º. As duas primeiras funcionarão com a maioria dos seus membros.

§ 3º. Classificam-se entre as comissões permanentes as várias “juntas”, subordinadas ao Supremo Concílio.

Art. 100. Ao nomear comissões, os concílios deverão ter em conta a experiência e capacidade dos seus componentes, bem como a facilidade de se reunirem.

Parágrafo único. As vagas que se verificarem nas comissões, durante o interregno, serão preenchidas pela Comissão Executiva do concílio competente.

Art. 101. Poderão os concílios e comissões executivas incluir nas suas comissões, ministros e presbíteros que não estiverem na reunião, mas que sejam da sua jurisdição.

Seção 2ª - Comissões Executivas

Art. 102. Os concílios da igreja, superiores ao Conselho, atuam nos interregnos de suas reuniões, por intermédio das respectivas comissões executivas.

§ 1º. As comissões executivas dos presbitérios e dos sínodos se constituem dos membros da Mesa.

§ 2º. A Comissão Executiva do Supremo Concílio é formada pelos seguintes membros de sua Mesa: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Tesoureiro e pelos presidentes dos sínodos.

Art. 103. O Secretário Executivo do Supremo Concílio tem por função cumprir e fazer cumprir as deliberações do referido órgão ou de sua Comissão Executiva, movimentar as atividades da igreja sob a orientação da aludida comissão e cuidar do arquivo e da correspondência da igreja.

Art. 104. São atribuições das comissões executivas:

a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas dos concílios respectivos, ou baixadas nos interregnos, em caráter urgente, pelos concílios superiores;

b) resolver assuntos de urgência de atribuição dos respectivos concílios, quando surgirem nos interregnos, sempre *ad referendum* dos mesmos.

Parágrafo único. Nenhuma Comissão Executiva tem a faculdade de legislar ou de revogar resolução tomada pelo respectivo concílio. Poderá, entretanto, quando ocorrerem motivos sérios, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resolução do mesmo. Poderá também, em casos especiais, suspender a execução de medidas votadas, até a imediata reunião do concílio.

Seção 3ª - Autarquias

Art. 105. Podem os concílios organizar, sempre que julgarem oportuno, autarquias para cuidar dos interesses gerais da igreja.

§ 1º. As autarquias são entidades autônomas no que se refere ao seu governo e administração interna, subordinadas, porém, ao concílio competente.

§ 2º. As autarquias se regem por estatutos aprovados pelos respectivos concílios, aos quais deverão dar relatório das atividades realizadas.

Seção 4ª - Secretarias Gerais

Art. 106. O Supremo Concílio poderá nomear secretários gerais; o Sínodo e o Presbitério, secretários de causas para superintenderem trabalhos especiais.

§ 1º. Os secretários nomeados deverão dar relatórios de suas atividades aos respectivos concílios, e seus mandatos se estendem apenas por uma legislatura, podendo ser reeleitos.

§ 2º. Cabe ao concílio votar verba para organização e expediente de cada secretaria, devendo ouvir os secretários quanto às necessidades do respectivo departamento.

Seção 5ª - Entidades Paraeclesiásticas

Art. 107. São entidades paraeclesiásticas aquelas de cuja direção os concílios participam, mas sobre as quais não têm jurisdição.

CAPÍTULO VII

ORDENS DA IGREJA

Seção 1ª - Doutrina da Vocação

Art. 108. Vocação para ofício na igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, mediante o testemunho interno de uma boa consciência e a aprovação do povo de Deus, por intermédio de um concílio.

Art. 109. Ninguém poderá exercer ofício na igreja sem que seja regularmente eleito, ordenado e instalado no cargo por um concílio competente.

§ 1º. Ordenar é admitir uma pessoa vocacionada ao desempenho do ofício na igreja de Deus, por imposição das mãos, segundo o exemplo apostólico e oração pelo concílio competente.

§ 2º. Instalar é investir a pessoa no cargo para que foi eleita e ordenada.

§ 3º. Sendo vários os ofícios eclesiásticos, ninguém poderá ser ordenado e instalado senão para o desempenho de um cargo definido.

Seção 2ª - Eleição de Oficiais

Art. 110. Cabe à assembleia da igreja local, quando o respectivo Conselho julgar oportuno, eleger Pastor Efetivo, presbíteros e diáconos.

Art. 111. O Conselho convocará a assembleia da igreja e determinará o número de oficiais que deverão ser eleitos, podendo sugerir nomes dos que lhe pareçam aptos para os cargos e baixará instruções para o bom andamento do pleito, com ordem e decência.

Parágrafo único. O pastor, com antecedência de ao menos trinta dias, instruirá a igreja a respeito das qualidades que deve possuir o escolhido para desempenhar o ofício.

Art. 112. Só poderão votar e ser votados nas assembleias da igreja local os membros em plena comunhão, cujos nomes estiverem no rol organizado pelo Conselho, observado o que estabelece o art. 13 e seus parágrafos.

Seção 3ª - Ordenação e Instalação de Presbíteros e Diáconos

Art. 113. Eleito alguém que aceite o cargo e, não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a igreja.

Art. 114. Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a igreja prometer tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição.

Seção 4ª - Candidatura e Licenciatura para o Sagrado Ministério

Art. 115. Quem se sentir chamado para o Ministério da Palavra de Deus, deverá apresentar ao Presbitério os seguintes atestados:

- a) de ser membro da igreja em plena comunhão;
- b) do Conselho, declarando que, no trabalho da igreja, já demonstrou vocação para o Ministério Sagrado;
- c) de sanidade física e mental, fornecido por profissional indicado pelo concílio.

Art. 116. Aceitos os documentos de que trata o artigo anterior, o concílio examinará o aspirante quanto aos motivos que o levaram a desejar o Ministério; e, sendo satisfatórias as respostas, passará a ser considerado candidato.

Art. 117. Quando o Presbitério julgar conveniente, poderá cassar a candidatura referida no artigo anterior, registrando as razões do seu ato.

Art. 118. Ninguém poderá apresentar-se para licenciatura sem que tenha completado o estudo das matérias dos cursos regulares de qualquer dos seminários da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 1º. Em casos excepcionais, poderá ser aceito para licenciatura candidato que tenha feito curso em outro seminário idôneo ou que tenha feito um curso teológico de conformidade com o programa que lhe tenha sido traçado pelo Presbitério.

§ 2º. O Presbitério acompanhará o preparo dos candidatos por meio de tutor eclesiástico.

Art. 119. O candidato, concluídos seus estudos, apresentar-se-á ao Presbitério que o examinará quanto à sua experiência religiosa e motivos que o levaram a desejar o Sagrado Ministério, bem como nas matérias do curso teológico.

Parágrafo único. Poderá o Presbitério dispensar o candidato do exame das matérias do curso teológico; não o dispensará nunca do relativo à experiência religiosa, opiniões teológicas e conhecimento dos Símbolos de Fé, exigindo a aceitação integral dos últimos.

Art. 120. Deve ainda o candidato à licenciatura apresentar ao Presbitério:

- a) uma exegese de um passo das Escrituras Sagradas, no texto original em que deverá revelar capacidade para a crítica, método de exposição, lógica nas conclusões e clareza no salientar a força e expressão da passagem bíblica;
- b) uma tese de doutrina evangélica da Confissão de Fé;
- c) um sermão proferido em público perante o concílio, no qual o candidato deverá revelar sã doutrina, boa forma literária, retórica, didática e sobretudo, espiritualidade e piedade.

Parágrafo único. No caso do § 1º do art. 118, poderá ser dispensada a exegese no texto original.

Art. 121. O exame referente à experiência religiosa e quanto aos motivos que levaram o candidato a escolher o Ministério, bem como a crítica do sermão de prova, serão feitos perante o concílio somente.

Art. 122. Podem ser da livre escolha do candidato os assuntos das provas para a licenciatura.

Art. 123. Julgadas suficientes essas provas, procederá o Presbitério à licenciatura de conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Parágrafo único. Poderá o Presbitério delegar a uma comissão especial o exame, a aprovação ou não, e licenciatura do candidato.

Art. 124. O Presbitério, após a licenciatura, determinará o lugar e o prazo em que o licenciado fará experiência de seus dons, designando-lhe também um tutor eclesiástico sob cuja direção trabalhará.

§ 1º. O licenciado não poderá ausentar-se do seu campo sem licença do seu tutor.

§ 2º. O relatório das atividades do licenciado poderá ser apresentado ao Presbitério pelo seu tutor ou pelo próprio candidato à ordenação, mediante proposta do tutor e assentimento do concílio.

§ 3º. O período de experiência do licenciado não deve ser menos de um ano, nem mais de três, salvo casos especiais, a juízo do Presbitério.

Art. 125. Quando o candidato ou licenciado mudar-se, com permissão do Presbitério, para limites de outro concílio, ser-lhe-á concedida carta de transferência.

Art. 126. A licenciatura pode ser cassada em qualquer tempo, devendo o Presbitério registrar em ata os motivos que determinaram essa medida.

Seção 5ª - Ordenação de Licenciados

Art. 127. Quando o Presbitério julgar que o licenciado, durante o período de experiência, deu provas suficientes de haver sido chamado para o ofício sagrado e de que o seu trabalho foi bem aceito, tomará as providências para sua ordenação.

Art. 128. As provas para ordenação consistem de:

a) exame da experiência religiosa do ordenando, mormente depois de licenciado; das doutrinas e práticas mais correntes no momento; história eclesiástica, movimento missionário, sacramentos e problemas da igreja;

b) sermão em público perante o Presbitério.

Art. 129. O exame referente à experiência religiosa e a crítica do sermão de prova serão feitos perante o concílio somente.

Art. 130. Julgadas suficientes as provas, passará o Presbitério a ordená-lo, de conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 131. Se o Presbitério julgar que o licenciado não está habilitado para a ordenação, adiá-la-á por tempo que não exceda de um ano, podendo esse prazo ser renovado.

Parágrafo único. Se depois de três anos, o candidato não puder habilitar-se para ordenação, ser-lhe-á cassada a licenciatura e conseqüentemente a sua candidatura.

Art. 132. Haverá na Secretaria Executiva do Presbitério um livro em que o recém-ordenado, logo após recebido como membro do concílio, subscreverá o compromisso de bem e fielmente servir no Ministério Sagrado.

Parágrafo único. Essa exigência aplica-se também aos ministros que vêm de outra igreja evangélica.

Seção 6ª - Relação Pastoral

Art. 133. Na designação de pastores, obedecer-se-á ao critério da conveniência da obra evangélica, tanto local como regional, atendendo-se também à preferência particular do ministro quando esta não colidir com os interesses da igreja.

Art. 134. A igreja que desejar convidar para seu pastor, ministro em igual cargo em outra igreja, ou quem esteja para ser ordenado, deve dirigir-se ao seu próprio Presbitério.

Art. 135. Quando se tratar de pastor ou de ordenando do mesmo Presbitério, cabe a este resolver se deverá ou não entregar-lhe o convite.

Parágrafo único. Se a igreja de que é pastor o convidado apresentar ao Presbitério objeção à saída do pastor, e se o ministro entregar a solução do caso ao concílio, deverá este conservá-lo na igreja por ele pastoreada, caso não haja motivo de ordem superior para proceder de outra forma.

Art. 136. Quando se tratar de convite a pastor ou recém-ordenado, jurisdicionado por outro Presbitério, o concílio que receber o documento encaminhá-lo-á àquele Presbitério, que solucionará o caso dando ciência ao concílio interessado.

Art. 137. O convite de que trata o art. 135 será encaminhado ao Secretário do Presbitério, devendo também ser encaminhada uma cópia ao Secretário do Conselho da igreja de que o convidado é pastor.

rt. 138. A dissolução das relações de Pastor Efetivo com a igreja confiada aos seus cuidados verificar-se-á:

- a) a pedido do pastor, ouvida a igreja;
- b) a pedido da igreja, ouvido o pastor;
- c) administrativamente pelo concílio que tiver jurisdição sobre o ministro depois de ouvidos este e a igreja.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. Esta Constituição, a Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve, em vigor na Igreja Presbiteriana do Brasil, não podem ser emendados ou reformados senão por iniciativa do Supremo Concílio.

Parágrafo único. Emendas são modificações que atingem apenas partes da Constituição ou dos Símbolos de Fé; **reforma** é a alteração que modifica o todo ou grande parte destes.

Art. 140. As emendas de que trata o artigo anterior serão feitas do seguinte modo:

- a) surgindo no plenário do Supremo Concílio alguma proposta, que mereça estudo e consideração pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão de expediente para redigir o respectivo anteprojeto que, depois de aprovado pelo plenário do Supremo Concílio, baixará aos presbitérios para que se manifestem a respeito;
- b) estes concílios devem estudar o anteprojeto na sua primeira reunião ordinária e enviar o seu parecer à Comissão Executiva do Supremo Concílio;
- c) se o anteprojeto tiver alcançado a aprovação de, pelo menos, dois terços dos presbitérios, será submetido ao Supremo Concílio, em sua primeira reunião ordinária. Ao ser convocado o Supremo Concílio, dar-se-á conhecimento da matéria a ser discutida;
- d) esse concílio, composto de representantes de, pelo menos, dois terços dos presbitérios, elaborará, decretará e promulgará as emendas.

Art. 141. A reforma de que trata o art. 139 processar-se-á do seguinte modo:

- a) surgindo no plenário do Supremo Concílio proposta, que mereça estudo e consideração, pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão especial habilitada a fazer em conjunto o seu trabalho;
- b) esta comissão especial elaborará o anteprojeto de reforma, que será enviado à Comissão Executiva do Supremo Concílio, a fim de que esta o encaminhe aos presbitérios;
- c) deverão estes estudar o anteprojeto e enviar os seus pareceres à Comissão Executiva do Supremo Concílio;
- d) se, pelo menos, três quartos dos presbitérios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma, a Comissão Executiva convocará o Supremo Concílio para se reunir em Assembleia Constituinte;
- e) a Assembleia Constituinte, composta de representantes de, pelo menos, três quartos dos presbitérios, elaborará, decretará e promulgará a reforma, que tenha sido aprovada por maioria absoluta dos membros presentes no caso da Constituição. Tratando-se dos Símbolos de Fé será necessária a aprovação de dois terços dos membros presentes.

Art. 142. Quando se tratar de emendas ou reformas dos Símbolos de Fé, isto é, da Confissão de Fé e dos Catecismos Maior e Breve, o Supremo Concílio ao nomear a Comissão de que trata o art. 141, levará em conta a conveniência de integrá-la com ministros que, reconhecidamente, se tenham especializado em teologia.

Art. 143. O Supremo Concílio organizará:

- a) um manual de liturgia, de que possam servir-se as Igrejas Presbiterianas do Brasil;
- b) modelo de estatutos para concílios, igrejas e sociedades internas;
- c) modelo de regimento interno para os concílios;
- d) fórmulas para atas, estatísticas e outros trabalhos de caráter geral das congregações, igrejas e concílios;
- e) instruções sobre o critério a seguir no exame das atas dos concílios.

Art. 144. Os estatutos e o regimento interno do Supremo Concílio devem regulamentar o seu funcionamento, tanto no que se refere às suas atividades eclesiais como civis.

Parágrafo único. Quando se reunir em Assembleia Constituinte, poderá o Supremo Concílio elaborar um regimento interno suplementar, que oriente os seus trabalhos.

Art. 145. São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Parágrafo único. Este artigo deve constar obrigatoriamente dos estatutos dos concílios, das igrejas e de todas as demais organizações da Igreja Presbiteriana do Brasil, inclusive as sociedades internas.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 146. Esta Constituição entrará em vigor a 31 de outubro de 1950, data que assinala o 433º aniversário da Reforma Religiosa do século XVI.

Parágrafo único. Até aquele dia estará em vigor a Constituição de 1937, ressalvadas as partes já reformadas pelo Supremo Concílio, devendo as igrejas e os concílios que até então se reunirem, reger-se por ela.

Art. 147. Dentro do prazo de dois anos, a contar da data em que a presente Constituição entrar em vigor, as igrejas e congregações deverão reformar os seus estatutos, adaptando-os à nova Constituição.

Art. 148. O prazo a que se refere o art. 42 deverá contar-se a partir da reunião ordinária dos presbitérios, em 1951.

Art. 149. O § 2º do art. 49 só entrará em vigor a 1º de janeiro de 1956.

Art. 150. Os co-pastores porventura existentes no momento em que entrar em vigor esta Constituição, continuarão em exercício até o término do mandato para o qual foram eleitos por suas igrejas.

Art. 151. O Supremo Concílio reunir-se-á extraordinariamente em fevereiro de 1951, com a mesma composição da Assembleia de 1950, para concluir os trabalhos constituintes, isto é, para votar as partes de Disciplina e Liturgia.

Art. 152. Até que sejam promulgados o Código de Disciplina e os Princípios de Liturgia, vigorarão as disposições da Constituição de 1937, nas partes que não contrariem a Constituição ora promulgada.

E assim, pela autoridade que recebemos, mandamos que esta Constituição seja divulgada e fielmente cumprida em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Templo da Igreja Presbiteriana de Alto Jequitibá, 20 de julho de 1950, em Presidente Soares, Estado de Minas Gerais.



 **Compassion**[®]
Liberando crianças da pobreza
em nome de Jesus

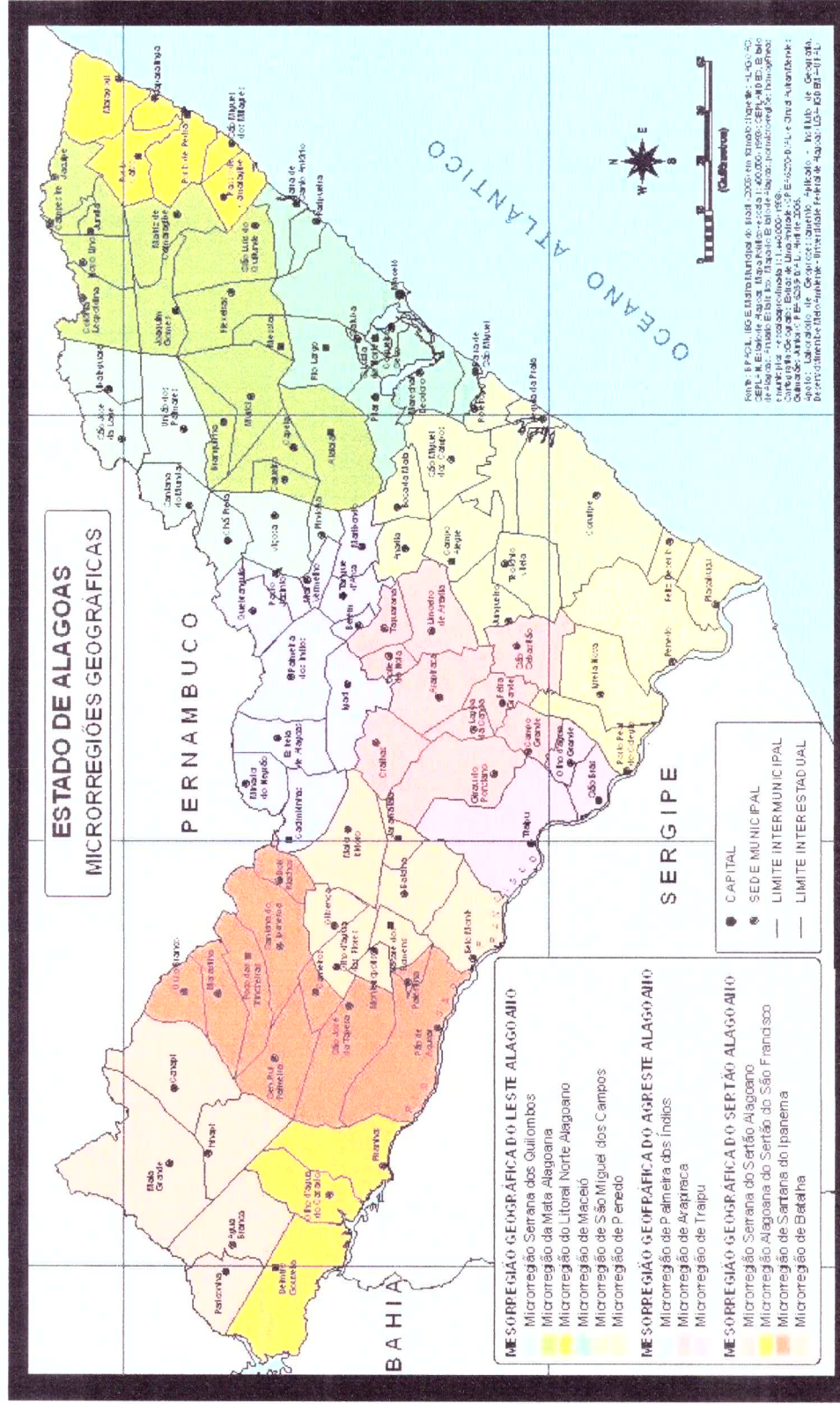


Obrigado!

Cidades no Alagoas

Igaci	Estrela de Alagoas	Ouro Branco
Piranhas	Murici	Porto Calvo
Delmiro Gouveia	Pilar	Campo Grande
Inhapi	Rio Largo	Coité do Nóia
Canapi	Feira Grande	Dois Riachos
Coruripe	São Miguel dos Campos	Passo de Camaragibe
São Sebastião	Senador Rui Palmeira	Anadia
Teotônio Vilela	Limoeiro de Anadia	Cajueiro
Campo Alegre	Marechal Deodoro	Oliveira
Palmeira dos Índios	Poço das Trincheiras	Olho D'Água das Flores
União dos Palmares	Maragogi	Boca da Mata
Penedo	Porto Real do Colégio	Ibateguara
Mata Grande	São Luís do Quitunde	Lagoa da Canoa
Traipu	Água Branca	Piaçabuçu
São José da Tapera	Craíbas	Major Isidoro
Santana do Ipanema	Atalaia	Matriz de Camaragibe
Girau do Ponciano	Joaquim Gomes	Junqueiro
Arapiraca	Igreja Nova	Taquarana
	Pão de Açúcar	Colônia Leopoldina
	Viçosa	Estrela de Alagoas

No Alagoas



Processo de Pré-parceria - Próximos passos



Compartilhando...

 **Compassion**
Liberando crianças da pobreza
em nome de Jesus



Compartilhando...

Wellington de Lima Alves

Igreja Batista Betel
Campina Grande - PB



Tempos de Contato – ATUALIZAR AS

CORES

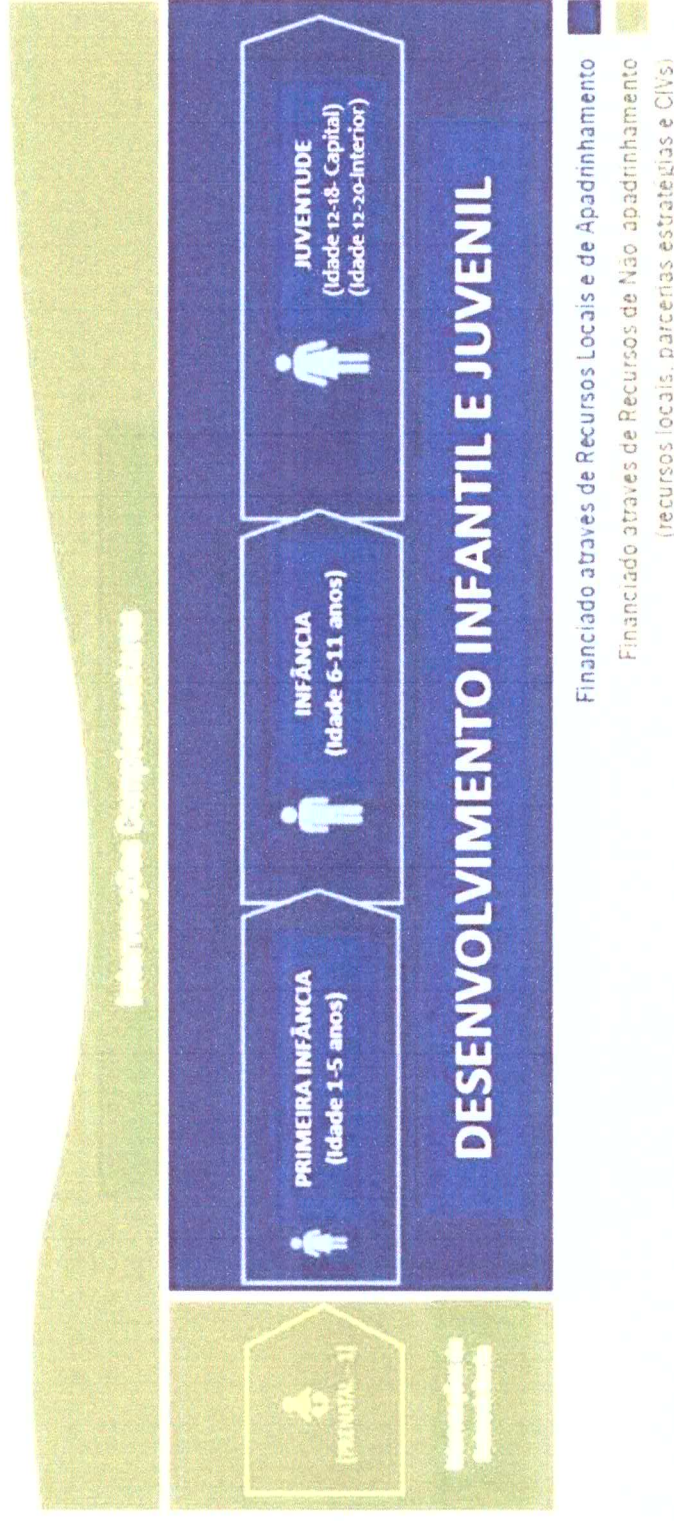
Atendimento no Lar:

Visitas no Lar	Atividade em Grupo
2 horas por mês	1 por mês

Atendimento no Projeto:

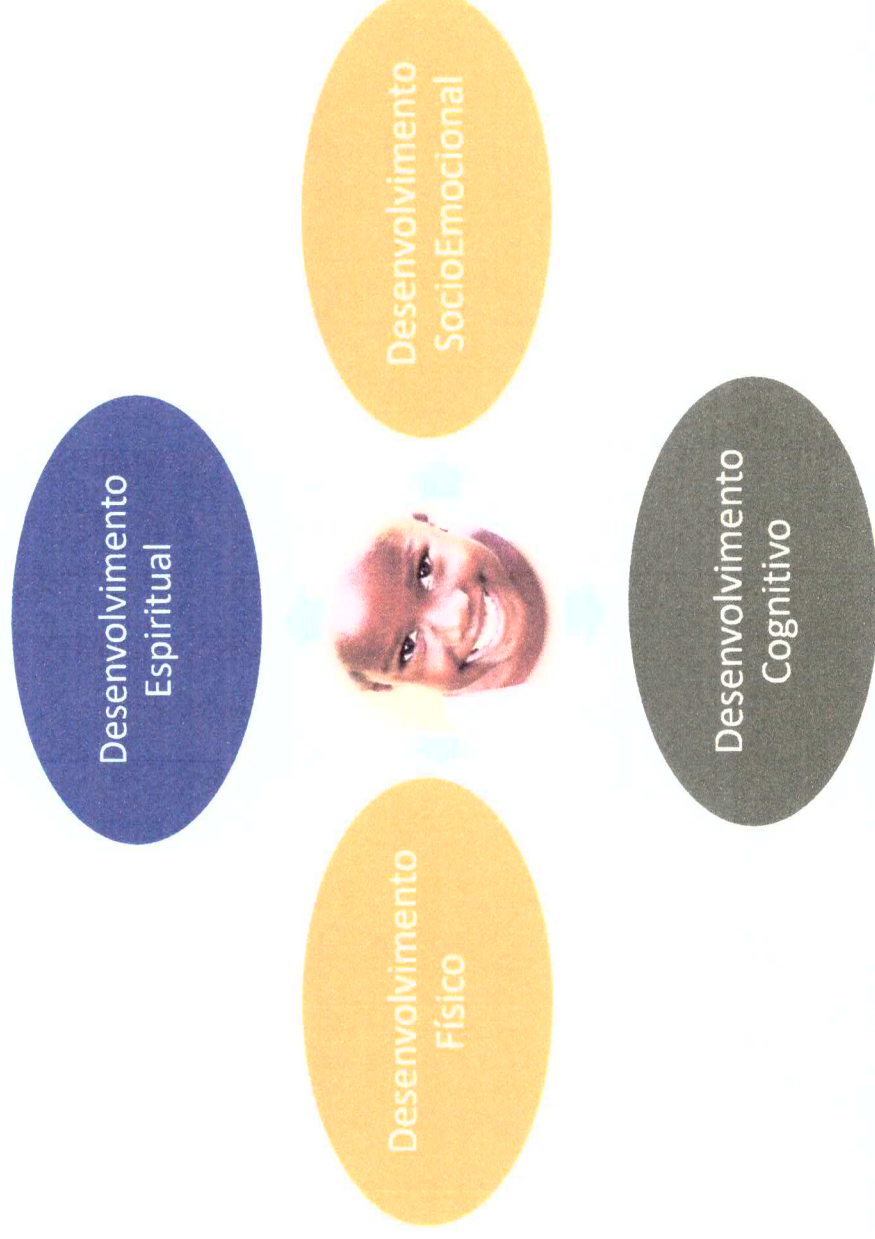
Grupo Etário	Tempo de Contato Principal (Horas por semana)	Atividades de Serviço (por ano)	Atividades Co-curriculares (por ano)
3-5 anos	6	1	1
6-11 anos	6	2	4
12+	4		

Modelo Integrado do Programa



O que trabalhamos juntos (Igreja & Compassion) para alcançar?

Durante o ciclo de vida do beneficiário dentro do Programa de Desenvolvimento Integral alguns resultados são esperados de transformação na vida do beneficiário:



Como a igreja é impactada pelo nosso trabalho – Resultados e Ações

A igreja parceira aceita o compromisso de implementar o programa de desenvolvimento integral considerando e abordando questões próprias do seu contexto.

Nesse processo são esperados alguns resultados para a igreja parceira, tais como:

- **Pertencimento Local** – O contexto mais amplo da vida da criança e do adolescente também é impactado pois as alianças que o trabalho da igreja local atingirá as famílias e comunidade;
- **Estabelece estruturas e Gerenciamento Eficientes** – A parceria deseja ampliar a capacidade da igreja para que ela possa ser mais eficaz na implementação do programa de desenvolvimento integral.
- **Mobilização de Recursos** – Nesse processo a igreja parceira identifica e mobiliza recursos locais para atender as necessidades do seu ministério, como: instalações de funcionamentos, recursos humanos para implementação do programa, alianças estratégicas na comunidade e recursos financeiros.

O que fazemos para ter um impacto relevante?

A Compassion alinha-se com a igreja parceira para alcançar uma visão comum de **conhecer, amar e proteger** as crianças e adolescentes por meio do programa de desenvolvimento integral.

Nessa parceria temos o papel de apoiar na **mobilização da igreja, no desenvolvimento das capacidades e recursos de apoio** para que cada criança e adolescente alcance o desenvolvimento integral em todas as áreas de sua vida.



Nossa missão

“Libertar a criança
da pobreza em nome
de Jesus”

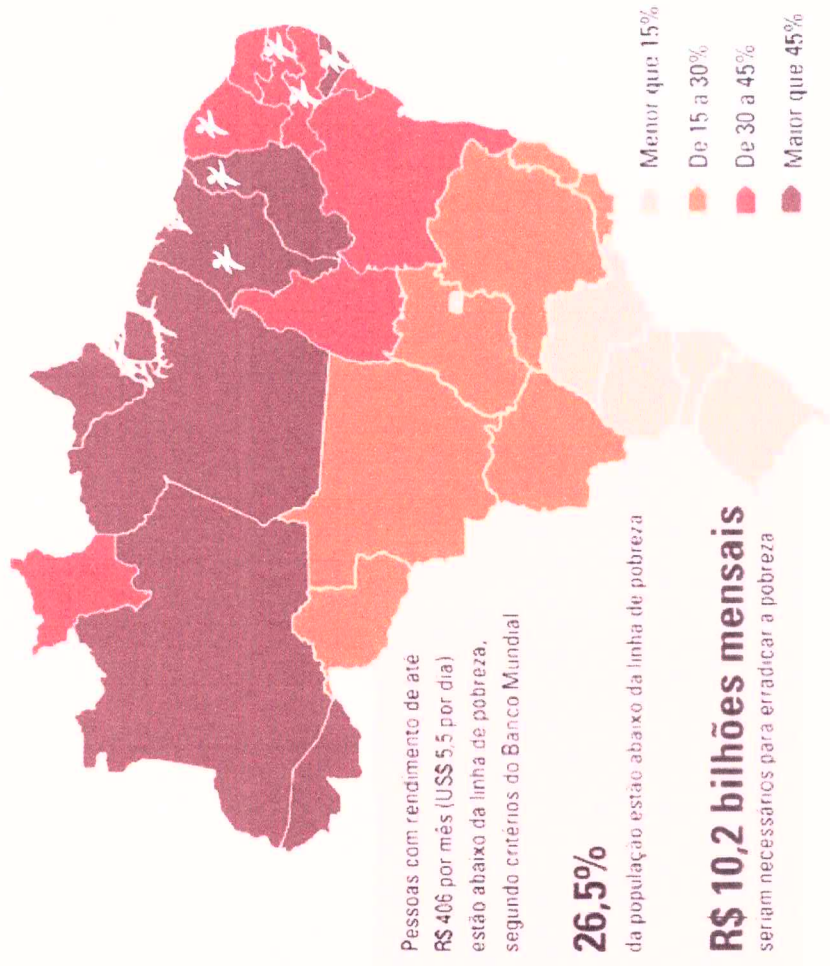
 Liberdade Criança da Pobreza
Compassion
em nome de Jesus



A Compassion no Brasil...

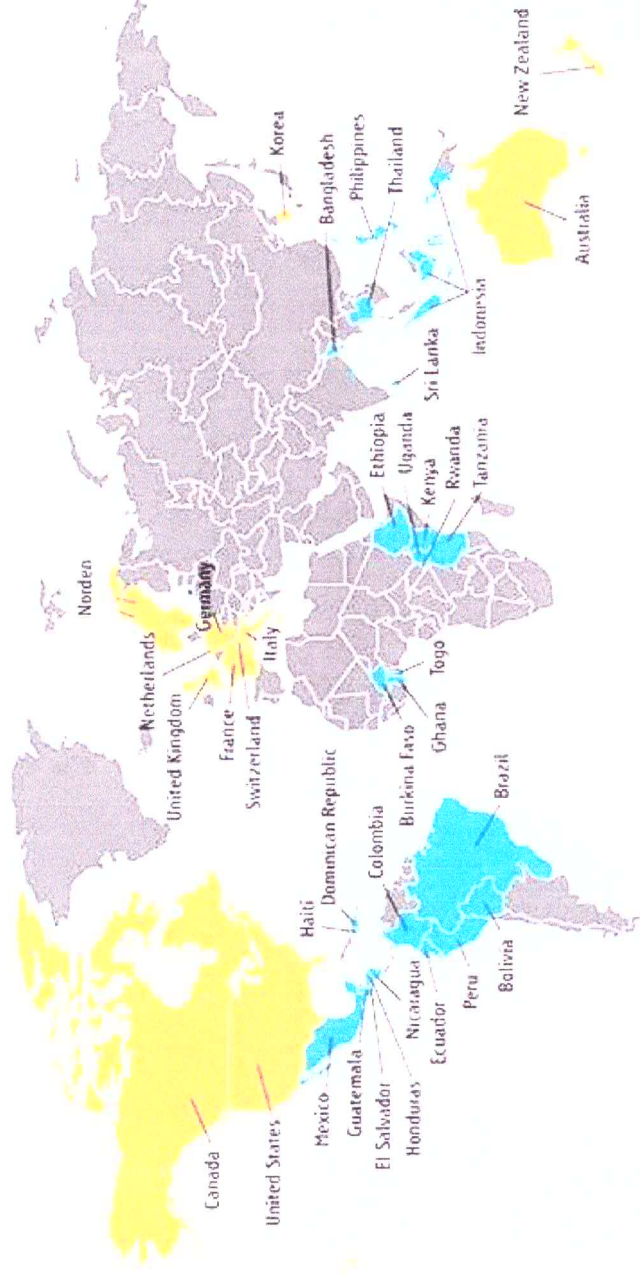
Proporção de pessoas abaixo da linha de pobreza

Por Unidades da Federação - 2017



Mais de 2 milhões de crianças em situação de pobreza atendidas no mundo

- Sede da Compassion Internacional fica nos Estados Unidos da América. No Brasil, escritório em Fortaleza.
- A Compassion não recebe verba pública. Todo dinheiro arrecadado vem de pessoas do mundo inteiro, padrinhos e apoiadores, que amam o trabalho com crianças e querem vê-las libertas da pobreza.



14 países
doadores

25 países
atendidos

História

Nasceu em 1952, quando o missionário americano Rev. Swanson visitou um orfanato na Coreia do Sul e sentiu-se desafiado a fazer algo a respeito por aquelas crianças órfãs vítimas da guerra da Coreia.

Após 67 anos de sua fundação, a Compassion hoje atua através de um programa de apadrinhamento, onde as crianças são beneficiadas recebendo um programa de desenvolvimento integral realizado em parceria com a igreja.



Quem somos?

A Compassion do Brasil é uma Associação de Assistência Social dedicada ao assessoramento e defesa dos direitos sociais, programas e projetos que visem o amparo, a reabilitação, criação, fortalecimento e promoção de direitos, o auxílio a crianças e adolescentes carentes, destituídas de recursos, ameaçadas e/ou violados em seus direitos, sempre com enfoque nas ações de socioeducação e sociofamiliar, junto aos usuários diretos e também à sua família e comunidade.





 **Compassion**[®]
Liberando crianças da pobreza
em nome de Jesus



Brasil